



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.003003/2001-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-003.958 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2019  
**Recorrente** GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 1999, 2000, 2001**

**NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

Tendo o ato sido emitido por autoridade competente e obedecido o regramento legal, não há que se falar em nulidade.

**DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA**

Praticados pela autoridade fiscal os atos administrativos dentro do interregno temporal de cinco anos, descabe argüir possível decadência.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Comprovada a regularidade exigida, o direito creditório há que ser reconhecido na parte inconteste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade/decadência suscitada acerca do prazo para que o Poder Público possa rever seus atos, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que acolhiam a preliminar arguida; ii) por voto de qualidade, rejeitar, com supedâneo na Súmula STF nº 473, de 03/12/1969, a preliminar de nulidade do ato administrativo da Autoridade Tributária jurisdicionante da contribuinte que inicialmente homologara a compensação intentada, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio e André Severo Chaves (suplente convocado) que davam provimento; iii) por unanimidade de votos, iii.i) não conhecer do recurso voluntário relativamente aos argumentos opostos contra o indeferimento da retificação do pedido de compensação tendo por objeto os débitos de Contribuição ao PIS e de COFINS de março/2002; iii.ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário para, iii.ii.i) determinar que o Processo Administrativo nº 15374.723624/2009-74, apenso a este PA, seja desapensado e desvinculado da presente demanda, devendo retornar à unidade de origem jurisdicionante da contribuinte a fim de ser analisado o pedido de

compensação nele contido, com prolação de novo Despacho Decisório que analise a existência e quantificação de possível direito creditório Adicional de R\$.2.000.869,98, retomando, a partir de tal decisão, o rito procedimental previsto no Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), com observância de todas as instâncias administrativas; e, iii.ii.ii) reconhecer o direito creditório e homologar as compensações até limite do referido reconhecimento, relativamente aos seguintes períodos e valores: 1999 (R\$ 65.965,80); 2000 (R\$ 1.628.522,24) e 2001 (R\$ 1.881.915,07). O Conselheiro José Roberto Adelino da Silva não participou do julgamento em relação aos itens i e ii, tendo participado nestas votações os Conselheiros Bárbara Santos Guedes e André Severo Chaves, respectivamente.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 15ª Turma da DRJ/RJO em sessão de 20 de abril de 2016 (fls. 2745/2774)<sup>1</sup> que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e manteve o Despacho Decisório proferido pela Unidade de Origem – Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal – SRRF07 Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes Demac/RJO/Diort em 29/01/2016 (fls. 2582/2591) que deferiu parcialmente pedido de restituição/direito creditório da interessada, em decisão abaixo reproduzida:

*“Em conformidade com o Parecer DIORT/DEMAC/RJO nº 094/2010 (fls. 1668/1671), e também de acordo com relatório (alcance do direito creditório) nas folhas 2547/2553, os quais aprovo e passam a fazer parte integrante deste Despacho Decisório, considerando tudo mais que do processo consta; considerando a competência disposta no artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; em consonância com o que dispõem os artigos 69 e 75 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de dezembro de 2012, **DECIDO:***

**1. RETIFICAR o Despacho Decisório (Parecer conclusivo 279/2009) de folhas 1059/1060 no seguinte:**

• *Em seu item “1”, o direito creditório reconhecido, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999, passa a ser **R\$ 8.847.770,13** (oito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta reais, e treze centavos), em vez de que R\$ 9.085.009,98;*

• *Em seu item “1”, o direito creditório reconhecido, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, passa a ser **R\$ 22.942.950,91** (vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais, e noventa e um centavos), em vez de que R\$ 25.198.355,45;*

• *Em seu item “4”, o direito creditório remanescente, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999 passa a ser **R\$ 1.697.834,75** (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais, e setenta e cinco centavos), em vez de que R\$ 1.935.074,06;*

• *Em seu item “4”, o direito creditório remanescente, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, passa a ser **R\$ 2.371.566,01** (dois milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais, e um centavos), em vez de que R\$ 4.626.970,55;*

**2. MANTER as demais conclusões dos itens “2” e “3” do Despacho Decisório de folhas 1059/1060”.**

---

<sup>1</sup> A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

De seu turno, os itens “2” e “3” do citado Despacho Decisório (fls. 1059/1060), exprimem a seguinte informação:

“2. Convalidar os valores restituídos referentes aos saldos negativos dos anos de 1999 e 2001 nos montantes de R\$ 7.149.935,38 e R\$ 20.571.384,90;

3. Convalidar parcialmente a restituição do saldo negativo de 2000, no valor de R\$ 23.428.549,79, mantendo a cobrança da parcela indevidamente restituída de R\$ 3.467.223,50”.

Com isso, o resumo do pleito requerido e deferido está expresso inicialmente no Parecer Conclusivo nº 279/2009, de 01/07/2009 (fls. 1006/1060):

| <b><u>Demonstrativo de Direito Creditório reconhecido (em Reais)</u></b> |                                   |                           |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|
| Direito Creditório                                                       | Valor pleiteado pela Contribuinte | Valor deferido pela DERAT |
| Saldo Negativo de IRPJ do Ano-calendário 1999                            | R\$ 12.287.583,50                 | R\$ 9.085.009,98          |
| Saldo Negativo de IRPJ do Ano-calendário 2000                            | R\$ 26.895.773,29                 | R\$ 23.428.549,79         |
| Saldo Negativo de IRPJ do Ano-calendário 2001                            | R\$ 26.673.083,63                 | R\$ 25.198.355,45         |

| Desta forma, considerando os direitos creditórios apurados neste parecer e os respectivos valores já restituídos, a empresa possui os seguintes créditos e débitos: |          |                      |                  |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|------------------|----------------|
| Direito Creditório                                                                                                                                                  |          |                      |                  |                |
| Origem                                                                                                                                                              | Data     | Apurado (R\$)        | Restituído (R\$) | Saldo          |
| Saldo Negativo 1999                                                                                                                                                 | 31/12/99 | <u>9.085.009,98</u>  | 7.149.935,38     | 1.935.074,60   |
| Saldo Negativo 2000                                                                                                                                                 | 31/12/00 | 23.428.549,79        | 26.895.773,29    | (3.467.223,50) |
| Saldo Negativo 2001                                                                                                                                                 | 31/12/01 | <u>25.198.355,45</u> | 20.571.384,90    | 4.626.970,55   |

Números retificados após elaboração do Parecer Conclusivo nº 094/2010, de 19/11/2010 (fls. 1668/1673), conforme assentado na sua finalização:

|                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Em face do exposto, proponho:              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| i)                                         | Retificar o direito creditório referente ao saldo negativo de 1999 de R\$ 9.085.009,98 para R\$ 8.847.770,13;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| ii)                                        | Confirmar o direito creditório reconhecido referente ao saldo negativo de 2000, no valor de R\$ 23.428.549,79;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| iii)                                       | Retificar o direito creditório referente ao saldo negativo de 2001 R\$ 25.198.355,45 para 22.942.950,91;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| iv)                                        | Confirmar os valores restituídos referentes aos saldos negativos dos anos de 1999 e 2001 nos montantes de R\$ 7.149.935,38 e R\$ 20.571.384,90;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| v)                                         | Confirmar parcialmente a restituição do saldo negativo de 2000, no valor de R\$ 23.428.549,79, mantendo a cobrança, formalizada no processo n.º 15374.002309/2007-48, da parcela indevidamente restituída de R\$ 3.467.223,50;                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| vi)                                        | Homologar as compensações declaradas nas DCOMP vinculadas aos saldos negativos referentes aos anos calendário de 1999 e 2001 (coligidas no ANEXO I deste Parecer Conclusivo, com exceção daquelas declaradas nas DCOMP de que trata o processo n.º 15374.723624/2009-74), até o limite dos direitos creditórios ajustados, R\$ 1.697.834,75, relativo ao saldo negativo de IRPJ a pagar apurado no ano-calendário 1999 e, R\$ 2.371.566,01, relativo ao saldo negativo de IRPJ a pagar apurado no ano calendário de 2001; |
| vii)                                       | Encaminhar o presente processo ao Grupo de Execução desta Diort a fim de refazer a operacionalização das compensações em tela, para dessa forma identificar quais débitos não estão abarcados pelo direito creditório reconhecido. Retornando em seguida ao Grupo de Pareceristas desta Divisão para elaboração do despacho decisório.                                                                                                                                                                                    |
| Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 2010. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

Assim resumido:

| Em síntese, após a correção das divergências existentes entre a fundamentação e as conclusões do Parecer n.º 279/2009, o demonstrativo de Direito Creditório ficou da seguinte forma: |          |               |                  |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|---------------|------------------|----------------|
| Direito Creditório                                                                                                                                                                    |          |               |                  |                |
| Origem                                                                                                                                                                                | Data     | Apurado (R\$) | Restituído (R\$) | Saldo          |
| Saldo Negativo 1999                                                                                                                                                                   | 31/12/99 | 8.847.770,13  | 7.149.935,38     | 1.697.834,75   |
| Saldo Negativo 2000                                                                                                                                                                   | 31/12/00 | 23.428.549,79 | 26.895.773,29    | (3.467.223,50) |
| Saldo Negativo 2001                                                                                                                                                                   | 31/12/01 | 22.942.950,91 | 20.571.384,90    | 2.371.566,01   |

Para melhor entendimento de todas as nuances envolvendo estes autos (e outros processos que com este tem conexão)<sup>2</sup>, insta ver os eventos que se sucederam ao longo do tempo e que culminaram nos números acima apontados.

<sup>2</sup> 13706.002249/2002-24, 13706.000106/2003-69, 13706.000516/2003-18, 13706.000550/2003-84, 13706.000613/2003-01, 13706.000637/2003-51, 13706.000688/2003-83, 13706.000707/2003-71, 13706.000755/2003-60, 13706.000872/2003-23, 13706.001261/2003-01, 13706.004981/2002-39,

Por bem resumir a longa refrega travada, sirvo-me do relatório da decisão recorrida (fls. 2745/2774):

*“Trata-se de pedidos de restituição e de declaração de compensações carreadas nestes autos e nos processos apensos, relacionados às fls. 1.361.*

*Em 21/10/2010, a Digra/PRFN/2ª Região fez constar dos autos o documento de fls. 1.361 e ss, que bem sintetiza os fatos ocorridos até data próxima a sua lavratura, valendo, por conseguinte a transcrição do seguinte trecho:*

*“A Secretaria da Receita Federal, no decorrer de 2002, emitiu diversos Pareceres Conclusivos e Despachos Decisórios que culminaram por reconhecer direitos creditórios em favor da embargante, dos quais, após a compensação com débitos próprios e débitos de terceiro (TV GLOBO Ltda. CNPJ 33.252.156/0001-19), restou em seu favor um saldo no valor originário de R\$ 54.617.093,57 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e dezessete mil, noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), que acrescidos de juros resultou na restituição da quantia de R\$ 67.994.429,13 (sessenta e sete milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e treze centavos), através da ordem bancária nº 2002 OB 001595, depositada na conta bancária da embargante nº 0169005, agência 1852 do Banco Bradesco, em 26/09/2002.*

*Os Pareceres Conclusivos da SRF são os seguintes (todos emitidos no ano de 2002): 135,136,137,138,139,140,141 e 160. Todavia, considerando a ocorrência de irregularidades em procedimentos administrativos da Secretaria da Receita Federal à época, relativas ao reconhecimento indevido de direitos creditórios de contribuintes, foram instaurados diversos procedimentos de auditoria pela própria SRF, para reavaliar o reconhecimento de tais direitos creditórios e verificar a sua licitude.*

*Com efeito, foi editada a Portaria SRR07 nº 460, de 17/11/2005, que constituiu um grupo de trabalho para realizar auditoria de procedimentos na área de administração tributária (processo nº 10168.004321/2005-47).*

*O grupo de trabalho iniciou em 21/11/2005 a análise dos processos administrativos que reconhecerem o suposto direito creditório da embargante e em 05/01/2006 concluiu pela recomendação de refazer e retificar os procedimentos de restituição e compensação dos processos em questão, ainda que tal medida implicasse: a elaboração de novo parecer conclusivo em que sejam propostos: anulação dos pareceres emitidos até então; declaração da inexistência do crédito de saldo negativo de IRPJ; não homologação das compensações realizadas; informação ao contribuinte do teor do novo despacho decisório, cabendo manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias; adoção das providências cabíveis para cobrar o crédito tributário indevidamente compensado, lavrando auto de infração quanto aos débitos não declarados em DCTF, se fosse o caso e cobrança do crédito que tenha sido indevidamente restituído, lavrando-se auto de infração para tanto.*

*Assim, formou-se uma equipe multidisciplinar através da Portaria SRRF07 nº 119, de 14/03/2007, com prazo de atuação prorrogado pela Portaria SRRF07 nº 539, de*

---

13706.005451/2002-16, 13706.005918/2002-10, 13706.006019/2002-34, 15374.723624/2009-74, 13706.001214/2003-59, 13706.000496/2003-77, 13706.000588/2003-57, 13706.000658/2003-77, 13706.000723/2003-64, 13706.005637/2002-67, 15374.720119/2009-78.

29/08/2007 e composição alterada pela Portaria SRRF07 nº 488, de 06/08/2007 para realizar os procedimentos indicados acima pela equipe de auditoria no Relatório Final de Auditoria de Procedimentos emitido pela DIAUP/CORAT, em 05/01/2006, nos autos do processo administrativo de nº 10168.004321/2005-47.

A reanálise dos processos em questão, procedida a partir das recomendações e conclusões do Relatório Final de Auditoria de Procedimentos emitido pela DIAUP/CORAT resultou na emissão de novos Pareceres Conclusivos pelo grupo de trabalho, que determinaram a anulação dos Pareceres Conclusivos anteriores e tornaram sem efeito a restituição e as compensações realizadas com os direitos creditórios anteriormente reconhecidos.

Ato continuou, foi determinada também na Portaria SRRF07 nº 119 de 2007 que os processos administrativos acima elencados fossem encaminhados para a Delegacia de Fiscalização da RFB, a fim de fossem realizadas diligências necessárias à apuração da existência e do alcance do direito creditório a que o contribuinte faz jus.

Os Novos Pareceres Conclusivos anteriormente citados são os seguintes (todos do ano de 2007): 67 (referente à anulação do Parecer 160 de 2002); 88 (referente à anulação dos Pareceres 135 e 136 de 2002); 129 (referente à anulação dos Pareceres 137, 138 e 139 de 2002) e 176 (referente à anulação dos Pareceres 140 e 141 de 2002).

Diante dos novos Pareceres Conclusivos e respectivos despachos decisórios restou caracterizada como indevida a compensação tributária realizada pela embargante e a restituição creditada em sua conta bancária, no valor atual de R\$ 174.046.700,12 (cento e setenta e quatro milhões, quarenta e seis mil, setecentos reais e doze centavos).

Por conta disso foi emitida notificação de cobrança para a devolução da quantia indevidamente restituída à embargante, formalizada através dos autos do processo administrativo de nº 15374.002309/2007-48.

Não tendo sido paga e nem dado provimento aos recursos administrativos da interessada, o débito foi encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

A cobrança judicial do débito é objeto dos processos de execução fiscal de nº 2009.51.01.503546-4 e de embargos à execução de nº 2009.51.01.522594-0, da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal desta Seção Judiciária.

Posteriormente, nova decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro, baseada no Parecer Conclusivo nº 279/09 da Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT (fls. 821 a 848) reconheceu a quase totalidade do crédito pleiteado pelo contribuinte, concluindo ser indevida apenas a quantia de R\$ 3.467.223.50, do total de R\$ 67.994.429.13 originalmente restituída ao contribuinte no ano de 2002.

Assim, considerando a vultosa quantia objeto de cobrança judicial (R\$ 174.046.700,12) e a possibilidade da União arcar com os ônus da sucumbência proporcional ao débito anulado. Considerando, ainda, que o contribuinte está hoje sobre o acompanhamento especial da Divisão dos Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil - DEMAC/RFB, devem os autos deste processo ser encaminhados para a DEMAC/RFB para apreciação e ratificação, da nova decisão nele proferida, dando-se ciência desse despacho, se cabível, ao Ilustríssimo Senhor Procurador-

*Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região e a Ilustríssima Senhora Superintendente da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal.*”

Em 14/10/2010, a interessada já havia interposto a manifestação de inconformidade de fls. 1.377 e s, contra o Despacho Decisório de 13/07/2009, que aprovou o Parecer Conclusivo nº 279/2009, e do qual informa ter tomado ciência em 15/09/2010, sem que tenha sido localizado nos autos nenhum elemento que contrarie tal afirmação.

Na peça de defesa, argumenta a interessada:

□ que, contra o Parecer conclusivo nº 176/2007, que teria proferido decisão anulatória sobre as decisões favoráveis proferidas nos processos 13706.003003/2001-99 (presentes autos) e 13706.001214/2003-59 (um dos apensos) interpôs recurso administrativo, cuja competência para apreciação entende ser da SRRF/07, com fulcro nos artigos 53, 54 e 56 da Lei nº 9.784/99, e que tal recurso ainda aguarda resposta. Sintetizou os argumentos lá declinados;

□ que, independentemente das questões de ilegalidade que arguiu à SRRF/07, ocorreu a homologação tácita de diversas compensações, tanto pedidas quanto declaradas, apresentadas até 15/09/2015;

□ que, apesar de haver considerado os débitos das compensações encartadas no processo nº 15374.723624/2009-74 (em apenso), a Derat/RJ, em seu despacho de fls. 1.100/1.103, desprezou o crédito de valor histórico igual a R\$ 2.000.869,98;

□ que, embora a autoridade fiscal tenha desconsiderado diversos valores de IRRF para a formação dos saldos negativos do período, sob a justificativa de que as respectivas receitas estavam sujeitas ao regime de tributação exclusiva na fonte, a legislação em vigor no período (Lei n.º 8.981/95, artigo 76) tratava a matéria de forma diversa, em nada influenciando a denominação equivocada constante dos informes de rendimento;

□ que a fiscalização entendeu que parte dos saldos negativos em questão já teria sido utilizada “em compensações em DCTF ou com estimativas de IRPJ devidas em anos posteriores”, não podendo, portanto, ser empregada nas compensações destes autos. Porém, os créditos empregados nas aludidas compensações advêm de períodos bases distintos e anteriores aos aqui empregados, precisamente dos saldos negativos dos anos 1996 e 1997, como defendido no processo nº 13706.004532/99-70;

□ que, como aconteceu relativamente ao saldo negativo de 1999, limitar o crédito passível de restituição ao saldo negativo declarado em DIPJ, mesmo com o reconhecimento, no Parecer Conclusivo, que as retenções de IRRF informadas nos comprovantes apresentados pela interessada seriam “suficientes para respaldar o crédito pleiteado”, não é correto, “uma vez que meros equívocos no cumprimento de obrigações acessórias, como é o caso da elaboração de DIPJ, não pode prevalecer quando demonstrado que o montante real de IRF convolado em saldo negativo do ano-calendário de 1999 é superior ao montante então declarado”;

□ que, “tendo em vista que os valores dos débitos de PIS e COFINS originalmente declarados em DCTF, maiores do que os efetivamente devidos, constaram de algumas compensações analisadas nos processos nºs 13706.003 003/2001-99 e



13706.005451/2002-16, a INTERESSADA apresentou requerimentos para que tais compensações fossem canceladas ou alteradas (diminuindo-se o valor dos débitos quitados por compensação), reincorporando-se à INTERESSADA os créditos indevidamente utilizados”. Ocorre que “o novo Despacho Decisorio não aceitou o cancelamento das compensações relativas aos débitos de PIS e COFINS de março de 2002, bem como a redução do débito de COFINS de dezembro de 2002. O motivo alegado foi o de que os extratos do SIEF de fls. 699/702 (débitos de PIS e COFINS de março de 2002) e aqueles de fls. 738/742 (débito de COFINS de dezembro de 2002), constantes do processo 13706.003003/2001-99, mantiveram inalterados os débitos em causa, porquanto não estariam eles com a exigibilidade suspensa por qualquer medida judicial, em particular a tutela antecipada e sentença favorável proferidas na ação judicial nº 99.0009117-5”.

Em 19/11/2010, a Diort/Demar/RJO proferiu o Parecer Conclusivo nº 094/2010 (fls. 1.668 e ss), por meio do qual retificou o Parecer Conclusivo nº 279/2009, que deu base ao Despacho Decisório ora recorrido, motivando o ato na existência de erros na “transcrição de valores” no parecer retificado, conforme o seguinte:

□ O saldo negativo de IRPJ de 1999 é R\$ 12.040.305,76 e não R\$ 12.277.545,61, pois no parecer anterior na teria sido “diminuída a diferença de R\$ 237.239,85 (R\$ 1.564.718,36 - R\$ 1.327.478,51) encontrada nas retenções efetuada pela Caixa Econômica Federal”. “E, por consequência, o direito creditório relativo ao saldo negativo de 1999, após expurgadas as parcelas utilizadas em compensações sem processo, passa de R\$ 9.085.009,98 para R\$ 8.847.770,13”.

□ No que concerne ao saldo negativo de 2001, “o indébito reconhecido é de R\$22.942.950,91 (fl. 837). Contudo, na conclusão final, foi informado como crédito em favor do sujeito passivo o valor do saldo credor de IRPJ encontrado, R\$25.198.355,45, do qual ainda não tinham sido subtraídas as importâncias usadas em compensações sem processo”.

No mesmo dia 19/11/2010, a Diort/Demac/RJO emitiu a informação fiscal de fls. 1.672 e ss, para declarar que “em face do exposto, no que tange à solicitação da PRFN da 2ª Região, verifica-se inexistir qualquer correção a ser efetuada no valor da parcela considerada indevidamente restituída, R\$ 3.467.223,50, visto que o direito creditório relativo ao ano calendário 2000 não sofreu qualquer modificação e nos anos de 1999 e 2001 foram apurados indébitos tributários em, valores superiores às restituições efetuadas”. No mesmo documento, em quadro elaborado com este fim, a autoridade fiscal demonstra saldos de direito creditório em 1999 e 2001 respectivamente iguais à R\$ 1.697.834,75 e R\$ 2.371.566,01, oriundos da diferença entre os saldos negativos apurados e os restituídos.”.

(...)

Às fls. 2.582 e ss, a Demac/RJO/Diort prolatou despacho decisório em que decide:

“1.RETIFICAR o Despacho Decisório (Parecer conclusivo 279/2009) de folhas 1059/1060 no seguinte:

•*Em seu item “1”, o direito creditório reconhecido, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999, passa a ser R\$ 8.847.770,13 (oito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta reais, e treze centavos), em vez de que R\$ 9.085.009,98;*

•*Em seu item “1”, o direito creditório reconhecido, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, passa a ser R\$ 22.942.950,91 (vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais, e noventa e um centavos), em vez de que R\$ 25.198.355,45;*

•*Em seu item “4”, o direito creditório remanescente, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999 passa a ser R\$ 1.697.834,75 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais, e setenta e cinco centavos), em vez de que R\$ 1.935.074,06;*

•*Em seu item “4”, o direito creditório remanescente, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, passa a ser R\$ 2.371.566,01 (dois milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais, e um centavos), em vez de que R\$ 4.626.970,55;*

*2.MANTER as demais conclusões dos itens “2” e “3” do Despacho Decisório de folhas 1059/1060.”*

*Os itens “2” e “3” supramencionados são os seguintes:*

*“2. Convalidar os valores restituídos referentes aos saldos negativos dos anos de 1999 e 2001 nos montantes de R\$ 7.149.935,38 e R\$ 20.571.384,90;*

*3. Convalidar parcialmente a restituição do saldo negativo de 2000, no valor de R\$ 23.428.549,79, mantendo a cobrança da parcela indevidamente restituída de R\$ 3.467.223,50;”*

*O mais recente despacho decisório também relacionou as compensações que:*

☐ *com emprego de crédito de R\$ 1.697.834,75, oriundo de saldo negativo de 1999, foram homologadas totalmente (parágrafo 3.1 de fls. 2.583), homologada parcialmente (parágrafo 3.2 de fls. 2.583) e não homologadas (parágrafo 3.3 de fls. 2.584/2.586);*

☐ *com emprego de crédito de R\$ 2.371.566,01, oriundo de saldo negativo de 2001, foram homologadas totalmente (parágrafo 4.1 de fls. 2.587), homologada parcialmente (parágrafo 4.2 de fls. 2.587/2.588) e não homologadas (parágrafo 4.3 de fls. 2.588/2.591).*

*Cientificada do mais recente despacho decisório em 02/02/2016 (fls. 2.599), a interessada interpôs, em 02/03/2016 (fls. 2.601), a manifestação de inconformidade de fls. 2.602 e ss, pela qual narrou sua versão dos fatos, reprisou os argumentos da manifestação de inconformidade de fls. 1.377 e ss, pugnou pelo julgamento conjunto do pp e do processo nº 15374.907215/2008-48 – pleiteando “parcela remanescente do saldo negativo de 2000, no montante de R\$ 142.338,27” –, e argüiu a validade do que denominou “decisões favoráveis”, com base no seguinte:*

☐ *que “a análise de todo e qualquer pedido de compensação/restituição pressupõe a verificação de quanto tributo seria efetivamente devido pelo contribuinte e quanto foi*

*por ele pago no período em que apurado o crédito, o que tipicamente configura o procedimento de lançamento previsto no art. 142 do CTN”, sendo certo que, por essa razão, o feito fiscal estaria precluso, tanto em razão dos artigos 149 e 150, § 4º, ambos do CTN, como diante do artigo 54 da Lei nº 9.784/99;*

*□ que a decisão que anulou as “decisões favoráveis” “é inválida por ter sido proferida sem a prévia garantia à interessada ao direito de contraditório e de ampla defesa”, conforme jurisprudência do STJ e do STF, e também “porque o vício de legalidade que lhe daria amparo não foi demonstrado de forma cabal, já que, de um lado, ela reconhece que o direito creditório da interessada ainda deve ser analisado; daí ter determinado a elaboração de novo Parecer Conclusivo e Despacho Decisório”.*

Quanto ao teor do “terceiro despacho decisório” disse:

*□ que “atos administrativos vinculados, como é o caso do despacho decisório que homologa ou não compensações declaradas pelo sujeito passivo, não podem ser retificados quando há evidente erro material, que é vício insanável. Nesses casos, o ato administrativo viciado somente pode ser anulado”, o que, no p.p. significaria a homologação tácita de todas as compensações, posto que declaradas antes de 01/02/2011, dia que seria o termo a quo para o prazo legal de cinco anos (artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96), tomando como referência a data da sua ciência do terceiro despacho decisório, 02/02/2016;*

*□ que, “caso se admita (...) que o terceiro despacho decisório não anulou o segundo despacho decisório, mas que apenas o complementou, não se poderia chegar a outra conclusão que não a nulidade do próprio terceiro despacho decisório”. “Isso porque o despacho decisório somente pode ser reformado por iniciativa do sujeito passivo, nunca em procedimento de revisão de ofício”, em razão do que dispõe o artigo 27 da Lei nº 10.522/02;*

*□ que, “ainda que ultrapassadas todas as questões acima postas, tem-se que a alteração do segundo despacho decisório, proferido em 10.09.2010, pelo terceiro despacho decisório, de 02.02.2016, também não seria possível porque já decaído o direito de a RFB revisar os seus próprios atos no prazo de cinco anos, como dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/99”;*

Reforçando os argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade anterior, disse:

*□ que, com relação ao crédito oriundo do saldo negativo do ano-calendário 1999, a afirmação da autoridade fiscal, quanto ao montante passível de restituição ou compensação ser limitado ao valor desse saldo informado em DIPJ (R\$ 12.287.583,50) não procede, posto que consta dos autos informes de rendimentos que comprovam retenções na fonte num total superior (R\$ 12.342.902,67). E, ainda com relação ao tema, “a justificativa apresentada pelo terceiro parecer conclusivo para não reconhecer o referido IRF na composição do saldo negativo de 1999 foi a de que, apesar de o Informe de Rendimentos apresentado pela CEF indicar rendimentos no valor de R\$ 7.868.843,35 e retenções de IRF de R\$ 1.564.718,36, a interessada somente teria contabilizado rendimentos de R\$ 5.941.267,51 e retenções de IRF no montante de R\$ 1.327.478,51; daí ter reduzido o saldo negativo apurado pela interessada em 1999 o valor de R\$ 237.239,85”. Contudo, “o fato de, por mero equívoco, a interessada ter deixado de contabilizar a totalidade do IRF dela retido pela*

*CEF não pode prevalecer quando comprovado que o montante real de IRF convolado em saldo negativo do ano-calendário de 1999 é superior ao montante registrado”;*

*□ que, ainda, com relação à suposta diferença não oferecida à tributação em 1999, trata-se de receita financeira, que, por sua natureza, é tributada em regime de competência, enquanto o correspondente IRF é levado a ajuste no regime de caixa, entendimento que extrai dos artigos 65, §§ 1º e 2º, e 76, § 2º, ambos da Lei nº 8.981/95, o que seria causa de uma correlação imperfeita entre uma grandeza e outra;*

*□ que, tendo a autoridade fiscal desconsiderado na composição dos saldos negativos de 1999 a 2001 diversos IRF, sob a justificativa de serem retenções atreladas a rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, contrariou o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.981/95;*

*□ que a autoridade fiscal considerou que parte dos saldos negativos de 1999 a 2001 foram utilizadas em compensações de estimativas ou realizadas em DCTF, em ambos os casos, sem processo. Porém, tal consideração partiu da premissa de que saldos negativos anteriores a 1999 já teriam sido utilizados anteriormente e, por isso, não poderiam compor saldos de anos posteriores, a teor de despacho decisório autuado no processo nº 13706.004532/99-70, que fora anulado em julgamento no CAREF, de cujo acórdão consta voto vencido que restabelecia essa parcela do direito creditório;*

*□ que a análise do crédito oriundo do saldo negativo de 2001 não levou em consideração “crédito adicional” pleiteado em Dcomp autuada no processo nº 15374.723624/2009-74, sendo que outras Dcomp, dos mesmos autos, tiveram todos os débitos declarados considerados. Assim, “se as autoridades administrativas entendem que os débitos constantes das declarações de compensações do processo nº 15374.723624/2009-74 podem ser exigidos, por óbvio que o crédito adicional pleiteado nesse processo também deve ser considerado, adicionando-se ao montante do saldo negativo do ano-calendário 2001 reconhecido o valor histórico de R\$ 2.000.869,98”;*

*□ que retificou as DCTF relativas ao primeiro e quarto trimestres de 2002, em razão de êxito em ação judicial que lhe garantiu o direito de recolher PIS e Cofins apenas sobre o faturamento, “suspendendo a exigibilidade dos débitos calculados sobre as demais receitas (receitas financeiras, variações cambiais ativas outras)”, status que não fora aceito pela autoridade fiscal em razão de no extrato SIEF não constar a exigibilidade suspensa, embora tal informação constasse das DCTF retificadoras”.*

De sua parte, a DRJ/RPO, iniciando por trazer um breve relato de todos os acontecimentos que envolveram o presente processo, assim se manifestou:

*“1. No decorrer de 2002, o Fisco prolatou diversos Despachos Decisórios que reconheceram, em favor da interessada, direitos creditórios que, após consumidos em compensações diversas, ainda lhe favorecia numa quantia a restituir igual à R\$ 54.617.093,57, em valor originário.*

*2. Na data do efetivo crédito da restituição, o valor montou R\$ 67.994.429,13.*

3. Dentre os diversos Pareceres Conclusivos que embasaram os despachos aludidos acima, importam para o presente processo os de número 140/2002 e 141/2002.

4. Como fruto de procedimentos de auditoria interna nesta Secretaria, a autoridade competente para o feito houve por bem constituir um grupo de trabalho (Portarias SRRF07 nº 460/2005, 119/2007, 539/2007, 488/2007) para a revisão das decisões em questão.

5. O Parecer Conclusivo nº 176/2007 fundamentou Despacho Decisório de mesmo número, para declarar como indevidas as compensações realizadas pela interessada, bem assim a restituição que já havia lhe sido creditada e que, na data de tal parecer, montava R\$ 174.046.700,12.

6. A cobrança de tal direito creditório revertido culminou no processo de execução fiscal nº 2009.51.01.503546-4 e nos embargos à execução de nº 2009.51.01.522594-0.

7. Posteriormente, a Diort/Derat/RJ lavrou novo Despacho Decisório, que, com fulcro em novo Parecer Conclusivo, de nº 279/2009, reconheceu como indevido apenas o direito creditório de R\$ 3.467.223,50, tomando como referência os R\$ 67.994.429,13 creditados em favor da interessada.

8. Em 14/10/2010, a interessada impugnou o Despacho Decisório referido acima.

9. Em 21/10/2010, atenta à vultosa quantia objeto de cobrança judicial e às possíveis decorrências sucumbenciais, a Digra/PRFN/2ª Região solicitou o encaminhamento do presente processo à Demac/RJO para “apreciação e ratificação da nova decisão nele proferida, dando-se ciência desse despacho, se cabível, ao Ilustríssimo Senhor Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região e a Ilustríssima Senhora Superintendente da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal”.

10. Em 19/11/2010, a Diort/Demac/RJO proferiu o Parecer Conclusivo nº 094/2010, por meio do qual propôs a retificação do Parecer Conclusivo nº 279/2009. A autoridade parecerista motivou o feito em supostos erros na transcrição de valores no parecer anterior e concluiu propondo, dentre outras ações: (i) a redução dos saldos negativos de 1999 e 2001; (ii) a confirmação do saldo negativo de 2000; (iii) a manutenção da cobrança da parcela indevidamente restituída igual à R\$ 3.467.223,50, referente ao saldo negativo de 2000; (iv) o encaminhamento do processo “ao Grupo de Execução desta Diort a fim de refazer a operacionalização das compensações em tela, para dessa forma identificar quais débitos não estão abarcados pelo direito creditório reconhecido. Retornando em seguida ao Grupo de Pareceristas desta Divisão para elaboração do despacho decisório”.

11. Ainda em 19/11/2010, a Diort/Demac/RJO, prestou informação fiscal à Digra/PRFN/ 2ª Região.

12. Em 12/11/2012, a EAT/Demac/RJO encaminhou os autos ao Sepol/Demac/RJO “para digitalização, importação no e-Processo e posterior devolução no e-Processo para esta mesma Divisão e para a Equipe, Atividade e Servidor relacionados abaixo: Equipe: DIORT EXECUÇÃO-DEMAC-RJO Atividade: RECEBER PROCESSO TRIAGEM Servidor: Octávio Félix”.

13. Em 21/02/2013, o Sepol/Demac/RJO inseriu o Termo de Ressalva de fls. 1.677, onde fez constar rol de supostos procedimentos de formalização de processos que teriam sido descumpridos – tais como rasura na numeração de folhas – e, sem despacho para tanto, os autos chegaram conclusos a esta DRJ/RJO.

14. Em 07/07/2015, esta 15ª Turma de Julgamento RESOLVEU, quanto ao mérito: “Por maioria de votos, determinar o retorno do feito à unidade de origem, para que seja emitido despacho decisório referente ao Parecer Conclusivo DIORT/DEMAC/RJO nº 094/2010 (fls. 1668/1671), e para que, em seguida, se dê ciência deste despacho à Interessada, concedendo-lhe prazo de trinta dias para complementação de sua defesa (...)”.

15. Em cumprimento à Resolução acima referida, a Demac/RJO/Diort lavrou o Despacho Decisório de fls. 2.582 e ss em que ratifica, com força de decisão, as razões do Parecer Conclusivo nº 094/2010. Tal despacho fora assinado digitalmente por seu subscritor em 29/01/2016 e cientificado à interessada em 02/02/2016”.

Sequencialmente, o Relator proferiu seu voto, afastando as preliminares de nulidade e de conexão e, no mérito, aduzindo (fls. 2768/2774):

“No caso em tela, a interessada argui (i) a ocorrência de homologação tácita de compensações que efetuou, ante ao suposto decurso do prazo de cinco anos para a Fazenda se manifestar quanto ao feito, e (ii) a decadência do direito do Fisco revisar a composição de seus saldos negativos.

A inocorrência da homologação tácita é patente, ante o simples cotejo entre a data de ciência do último despacho decisório (02/02/2016) e o rol de Dcomp's não homologadas e homologadas parcialmente constante de tal ato administrativo. Em nenhum caso, a data declaração/pedido da compensação é anterior a cinco anos daquela ciência.

No que concerne à decadência, a interessada confunde o direito do fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento e a obrigação fazendária de verificar a certeza e liquidez do crédito alegado pelo contribuinte.

De certo, não há que se cogitar a perpetuação do direito de a Fazenda revisar uma compensação realizada, para, na hipótese de não homologá-la, exigir o débito remanescente, situação que afrontaria o comando apostado no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Senão vejamos:

(...)

A ratio de tal dispositivo é garantir a segurança jurídica da relação entre a Fazenda e o contribuinte, que certamente seria abalada se ausente um marco

*temporal para a exigência de débitos. Não por acaso, esta norma se alinha àquela que traz a restrição à atividade de lançamento, limitada pelo decurso do prazo decadencial, seja na forma do art. 150, § 4º, seja de acordo com o art. 173, inciso I, ambos do CTN.*

*Contudo, a despeito de ter apurado saldos negativos menores que os declarados pela interessada, o Fisco não deduziu qualquer pretensão de cobrança do valor que encontrou. A revisão do pretensão crédito em anos anteriores serviu apenas para dar cumprimento à verificação da certeza e da liquidez de existência do crédito empregado na compensação, na forma preconizada pelo art. 170 do CTN, in verbis:*

*(...)*

*Para tal procedimento não há restrição temporal ao poder de investigação do Fisco, já que a iniciativa de suscitar o direito creditório é sempre do contribuinte, ao declarar a compensação promovida. Nesse sentido, o art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. A contrário senso, exigir que a Fazenda tome como crédito valores sabidamente inexistentes seria beneficiar o sujeito passivo por sua própria torpeza, prática que não se compraz com a estrutura principiológica do ordenamento jurídico pátrio.*

*Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido, devendo o contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente, de sorte a fazer prova de suas alegações.*

#### **Do direito creditório.**

*Embora tenha contabilizado apenas parte dos rendimentos auferidos, a interessada pugna pelo reconhecimento de toda a retenção sofrida na fonte, correspondente a tais rendimentos. Tal conduta viola, a toda evidência, a premissa estabelecida na alínea “c” do parágrafo 3º do artigo 37 da Lei nº 8.981/95:*

*(...)*

*Além disso, a interessada agiu como se ignorasse o teor do Decreto nº 3.000/99, no dispositivo em que estabelece que a escrituração contábil faz prova em favor do sujeito passivo (artigo 923). Assim, no mérito, a questão se revela, antes de tudo, probatória, escopo em que, por si só, a defesa restou insuficiente, em que pese a alentada e robusta peça de bloqueio. É que, por mais esmerada e bem desenvolvida que seja a manifestação de inconformidade, como é o caso dos autos, é forçoso reconhecer que alegar sem provar é o mesmo que não alegar, ex vi o art. 373 do NCPC.*

*Sem escrituração que lhe ateste o direito que alega, inclusive quanto a ter tributado os rendimentos em regime de competência e a retenção ter se dado em regime de caixa, a interessada combate o teor de sua DIPJ, que espontaneamente entregou, operando mutatis mutandis verdadeira venire*

*contra factum proprium em sede tributária. Não bastasse, o Parecer Conclusivo nº 279/09 (fls. 1.006 e ss) informa que “a diligência fiscal realizada ratificou os valores informados pela contribuinte em sua DIPJ/2000 e, por consequência, a base de cálculo apurada pela empresa, bem como confirmou que as receitas sobre as quais incidiram o fonte compuseram o Lucro Real”. Essa constatação se repetiu relativamente a DIPJ/2001, sendo certo que o saldo negativo correspondente (ano-calendário 2000) não fora integralmente reconhecido como direito creditório por já ter sido, em parte, utilizado em compensações sem processo, nos exatos termos em que descritos no aludido parecer conclusivo e que se deu também com créditos afetos a 1999 e a 2001.*

*Outra questão é a alegação de serem rendimentos financeiros com retenção sujeita a ajuste aqueles objeto da controvérsia. Mais uma vez, o cerne da controvérsia recai em matéria de prova, vez que os informes de rendimento e as DIRF entregues pelas fontes pagadoras deixam clara a natureza de pagamentos feitos a título de receita sujeita a tributação exclusiva na fonte e a interessada não trouxe aos autos nenhum elemento, que não de sua própria lavra, capaz de falar ao contrário.*

*Nesta seara, entre os elementos que prima facie asseguram a ocorrência do fato, tem-se o comprovante de retenção fornecido pela fonte pagadora ao beneficiário da renda, por imposição do art. 942 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99).*

*Na falta daquele comprovante, um elemento suficientemente probante da retenção é observado nos próprios sistemas de informação da Receita Federal, na medida em que as fontes pagadoras também são obrigadas à entrega anual da DIRF, com a relação de todos os pagamentos por elas feitos e que porventura sofreram alguma retenção de tributos na fonte. Tal obrigação acessória viabiliza o cotejo entre o efetivo recolhimento e a retenção declarada, que, se coincidentes, reforçam a veracidade da presunção do quantum do tributo retido.*

*A força probatória dessas informações muito se deve ao fato de esses documentos serem produzidos por pessoa, a fonte pagadora, que não a beneficiária de seu conteúdo, in casu, o favorecido pelo pagamento alvo da retenção do tributo. É prova produzida por terceiro em favor de quem dela se beneficia.*

*Mas é o comprovante de rendimento que a legislação elege como documento principal para que o sujeito passivo sustente, perante o Fisco, a efetividade do pagamento e da retenção correspondente. Essa é a inteligência do § 2º do art. 943 do RIR/99, senão vejamos:*

*(...)*

*Especificamente com relação ao ano-calendário 2001, a interessada defende a existência de “crédito adicional”, sob o argumento central de ser este crédito oriundo de DComp encartada em processo onde o objeto de todas as demais DComp's fora homologado, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento pela Fazenda, num mesmo processo, de apenas parte do teor de declarações de compensação distintas.*



*Com a máxima vênia, é tautológico que cada declaração realizada pelo sujeito passivo fala por si. Quando Per/DComp's são autuadas no mesmo processo, o são apenas em razão de empregarem a mesma matriz de direito creditório, o que não quer dizer que a extensão deste será suficiente para todas as compensações e restituições ali pretendidas.*

*Por todo o exposto, ficam mantidos os valores determinados no último despacho decisório como “direito creditório reconhecido” e “direito creditório remanescente” para os anos-calendário 1999 a 2001, com plena consideração e acolhimento das razões e cálculos explicitados nos Pareceres Conclusivos nº 279/09/ e 094/2010”.*

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Ano-calendário: 1999, 2000, 2001**

**DESPACHOS DECISÓRIOS DISTINTOS. COEXISTÊNCIA.** No exercício do poder-dever de rever de ofício os seus atos, afim de corrigi-los quando passíveis de saneamento, a Administração Pública pode exarar despacho decisório que complementa, ainda que para retificar, outro emitido anteriormente.

**PROCESSOS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO PRÉVIA.**

São conexos processos em que haja identidade entre seus pedidos ou causas de pedir, devendo ser reunidos, por conexão, para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.** Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

**CRÉDITO. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA.** Para a verificação da existência de crédito alegado por contribuintes, não há restrição temporal ao poder de investigação da Fazenda Pública.

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.** Não há falar em homologação tácita quando o sujeito passivo foi cientificado da denegação inicial de seu intento em prazo inferior ao limite legal de cinco anos.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido*

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 09/06/2016 (fls. 2853) da decisão de 1º Piso, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls.2914/2971) em 06/07/2016 no qual fez longa explanação acerca dos eventos envolvendo estes autos, especialmente os Despachos Decisórios exarados e retificados, rebateu pontualmente as colocações do acórdão recorrido e, no mérito, ratificou o que já havia esposado na manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 09/06/2016 – fls. 2853) e protocolização da peça recursal em 06/07/2016 – fls. 2972), sua representação está corretamente formalizada (fls. 2652/2654) e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

Antes, analiso as preliminares envolvendo os Pareceres Conclusivos nº 279/2009 e 094/2010 que modificaram parcialmente o Despacho Decisório original.

Segundo a recorrente, de forma sintética (RV – fls. 2971), haveria de se reconhecer tacitamente as homologações das compensações efetuadas por meio das DCOMPs vinculadas aos referidos processos, “*seja pelo fato de o TERCEIRO DESPACHO DECISÓRIO ter anulado o SEGUNDO DESPACHO DECISÓRIO, seja pelo fato de aquele ter apenas complementado este*” (destaque no original).

Ou seja, para a recorrente, como o terceiro despacho anulou o segundo despacho que, por sua vez, havia anulado o primeiro, este (primeiro despacho) teria ressurgido integralmente; com isso, teria transcorrido o lustro temporal para que a Autoridade Tributária revisasse o DD.

Divirjo deste pensamento por entender que a Administração Pública tem o poder-dever de rever de ofício seus atos a fim de corrigi-los quando passíveis de saneamento, como o fez através do Parecer Conclusivo nº 094/2010, que teve o intuito de retificar, em parte, o Parecer Conclusivo nº 279/2009. E este, por sua vez, voltou-se contra posicionamentos expressos nos Pareceres Conclusivos da RFB nºs 135,136,137,138,139,140,141 e 160, (todos emitidos no ano de 2002).

Na sequência, considerando a ocorrência de irregularidades nestes procedimentos administrativos, relativamente ao reconhecimento indevido de direitos creditórios de contribuintes, foram instaurados diversos procedimentos de auditoria pela própria Autoridade Tributária destinados a reavaliar o reconhecimento de tais direitos creditórios e verificar a sua licitude, tudo conforme Portaria SRR07 nº 460, de 17/11/2005, que constituiu um grupo de trabalho para realizar auditoria de procedimentos na área de administração tributária (processo nº 10168.004321/2005-47).

Este grupo de trabalho iniciou em 21/11/2005 a análise dos processos administrativos que reconheceram o suposto direito creditório em 05/01/2006 e concluiu pela recomendação de refazer e retificar os procedimentos de restituição e compensação dos processos em questão, ainda que tal medida implicasse a elaboração de novo parecer conclusivo em que sejam anulação dos pareceres emitidos até então; declaração da inexistência do crédito de saldo negativo de IRPJ; não homologação das compensações realizadas; informação ao

contribuinte do teor do novo despacho decisório, cabendo manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias; adoção das providências cabíveis para cobrar o crédito tributário indevidamente compensado, lavrando auto de infração quanto aos débitos não declarados em DCTF, se fosse o caso e cobrança do crédito que tenha sido indevidamente restituído, lavrando-se auto de infração para tanto.

Assim, formou-se uma equipe multidisciplinar através da Portaria SRRF07 nº 119, de 14/03/2007, com prazo de atuação prorrogado pela Portaria SRRF07 nº 539, de 29/08/2007 e composição alterada pela Portaria SRRF07 nº 488, de 06/08/2007 para realizar os procedimentos indicados acima pela equipe de auditoria no Relatório Final de Auditoria de Procedimentos emitido pela DIAUP/CORAT, em 05/01/2006, nos autos do processo administrativo de nº 10168.004321/2005-47.

Ato contínuo, foi determinado pela Portaria SRRF07 nº 119 de 2007 que os processos administrativos acima elencados fossem encaminhados para a Delegacia de Fiscalização da RFB, a fim de se realizar as diligências necessárias à apuração da existência e do alcance do direito creditório a que o contribuinte faz jus.

Finalmente, emitiram-se os Pareceres Conclusivos nºs 279/2009 e 094/2010 que delinearam a linha que foi seguida pelo Despacho Decisório proferido pela Unidade de Origem – Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal – SRRF07 Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes Demac/RJO/Diort, em 29/01/2016 (fls. 2582/2591) e que aqui é analisado.

Então, em todo o período envolvendo a matéria (de 2001, quando da protocolização do presente processo e pedido de restituição, até o DD definitivo em 2016), em momento algum a Autoridade Fiscal quedou-se silente e deixou transcorrer *in albis* o intervalo temporal para análise do pleito da recorrente, sempre lembrando que, nos casos de restituição/compensação cabe à autora, no caso a recorrente, municiar o ente Público com as informações requeridas, de modo ser impossível aceitar-se que, nestas condições, pela própria imprecisão de valores apontados, se possa entender como transcorrido o prazo para verificação da liquidez e certeza do pleito firmado.

Não se olvide, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Consequentemente, os pedidos de restituição devem estar necessariamente instruídos com as devidas provas contábeis e fiscais do indébito tributário, sob pena de não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Adicione-se, ainda, que os procedimentos relatados versam sobre decisões proferidas acerca dos pedidos de restituição/compensação, sendo que tais procedimentos foram objeto de auditoria interna da qual resultou a recomendação do seu refazimento e retificação. Executadas estas análises, a autoridade fiscal competente descreveu as irregularidades que determinariam a desconstituição do ato anterior e a produção de nova decisão acerca dos procedimentos da contribuinte.

Por absoluta relevância, veja-se que todo este procedimento – repita-se – de natureza interna, consta do Parecer Conclusivo nº 176/2007 finalizado em 20/09/2007 (fls. 969/1003 – numeração manual, do Processo nº 13706.002249/2002-24 apensado a este e que com

este tem vinculação direta), assinado pelo Chefe da Unidade na mesma data (fls. 1004 – idem) e cientificado à recorrente em 21/09/2007 (fls. 1010 ibidem).

Com arrimo em todo o exposto, PROPONHO que sejam anulados os Pareceres Conclusivos n.ºs 140 e 141 e as Decisões a eles vinculadas e, adicionalmente, que sejam tornados sem efeito os procedimentos inerentes à compensação dos débitos constantes dos Pedidos de Compensação relacionados na Tabela - 01 e no Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros de que trata a Tabela - 07.

Encaminhe-se ao Gabinete da DERAT/RJO.

Guilherme Coelho Gonçalves.

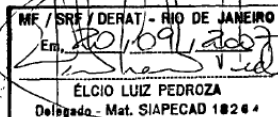
A.F.R.F.B - Matr. SIAPE: 63.972.

Em 20/09/07

#### DESPACHO DECISÓRIO.

Com base no Parecer Conclusivo n.º 176/2007, às fls. 969/1003 do processo n.º 13706.002249/2002-24 em epígrafe, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte deste Despacho Decisório como se nele estivesse transcrito, **DECIDO ANULAR os Pareceres Conclusivos n.ºs 140 e 141 e as Decisões a eles vinculadas e, adicionalmente, tornar sem efeito a compensação dos débitos relacionados nos Pedidos de Compensação às fls. 01; 96; 110; 111 de que trata a Tabela – 01, assim como as compensações que foram procedidas com o crédito de R\$ 5.640.567,38 reconhecido por meio do Parecer Conclusivo e da Decisão n.º 140/2002, relativos ao processo n.º 13706.003003/2001-99, também em epígrafe, mais especificamente aquelas sumariadas na Tabela – 07.**

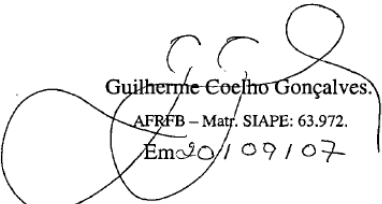
Que sejam tomadas as providências no sentido de elaborar novo Parecer Conclusivo sobre os pleitos em causa, bem assim de cientificar a interessada do decidido, a qual, desde já, fica notificada de que relativamente a este Despacho Decisório não cabe instauração do contraditório de que tratam os parágrafos 9º e 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, mas tão-somente a interposição do recurso previsto no art. 56 da Lei n.º 9.784/1999.



De outro lado, como corolário do Parecer Conclusivo n.º 141/2002 (posteriormente revogado), foi determinada a restituição do valor pleiteado pela recorrente, o que se deu mediante a emissão da Ordem Bancária n.º 2002 OB 001595 que disponibilizou o valor originário de R\$ 54.617.093,57 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e dezessete mil, noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), que acrescidos de juros resultou na restituição da quantia de R\$ 67.994.429,13 (sessenta e sete milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e treze centavos) creditada a favor da contribuinte através da ordem bancária n.º 2002 OB 001595, DEPOSITADA na conta bancária da recorrente no Banco Bradesco, c/c n.º 0169005, agência 1852, **NA DATA DE 26/09/2002.**

**Relevante destacar que inexistiu, neste caso, qualquer litígio, isto é, o pedido da recorrente foi integralmente deferido, de modo que a exteriorização do ato administrativo consumou-se na data em que a interessada veio a tomar conhecimento do deferimento de seu pleito, ou seja, a data do crédito em sua conta bancária da OB emitida pelo Poder Público, o que, como visto, deu-se em 26/09/2002.**

Nessa linha, datando o Parecer Conclusivo n.º 176/2007 de 20/09/2007 (que anulou o Parecer Conclusivo n.º 141/2002), com ciência da contribuinte em 21/09/2007, posto que alterado o anterior deferimento obtido, incorreu o lustro decadencial pretendido pela recorrente (fls. 1010 do Processo n.º 13706.002249/2002/24):

| <b><u>TERMO DE INTIMAÇÃO N.º 06/2007 - GABIN/DERAT/RJ.</u></b>                                                                                                                                                                                                                                                                               |                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| Fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                            |
| a) Por intermédio das correspondentes cópias de inteiro teor que seguem anexas, cujos originais se encontram, respectivamente, às fls. 1.004 e às fls 969/1.003 do processo em epígrafe, do Despacho Decisório exarado em 20/09/2007 no âmbito desse processo, bem assim do Parecer Conclusivo n.º 176/2007 que o integra.                   |                            |
| b) De que, por força do preceituado nos arts. 56 e 59 da Lei n.º 9.784/1999, poderá apresentar, no prazo de dez dias, recurso administrativo em relação ao Despacho Decisório em questão, dirigido à autoridade que o proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão recorrida no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. |                            |
| <br>Guilherme Coelho Gonçalves.<br>AFRFB – Matr. SIAPE: 63.972.<br>Em 20/09/07                                                                                                                                                                           |                            |
| <b>DECLARO TER TOMADO CIÊNCIA DESTES TERMO E DOS DOCUMENTOS NELE MENCIONADOS</b>                                                                                                                                                                                                                                                             |                            |
| NOME: <i>Aristides Maia Moreira</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | CPF: <i>437.066.227-34</i> |
| CARGO: <i>Procurador</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | DATA: <i>21/09/07</i>      |
| ASSINATURA: <i>Guilherme Coelho Gonçalves</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                            |

Certo que a recorrente traz alegações no sentido de que o Parecer Conclusivo n.º 141/2002 (anulado) teria sido emitido em 04/09/2002 (fls. 524 do PA n.º 13706.002249/2002/24) o que daria azo à decadência suscitada.

Porém, com a devida vênia, vejo que TODOS OS ATOS ANTECEDENTES E POSTERIORES ao Parecer Conclusivo, até a sua implementação (que se deu com o crédito na conta bancária da contribuinte), são tidos, para este Relator, como procedimentos-meios para se chegar ao fim colimado, como ocorre, por exemplo, com a análise interna na repartição federal de um despacho decisório ou preparo de um auto de infração que só ganham vida com sua exteriorização.

Para melhor visualização, veja-se a sequência de despachos e manifestações até culminar com a emissão da OB antes citada:

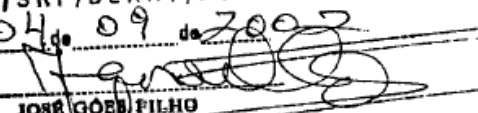
**RESTITUIÇÃO**

O contribuinte tem direito, enquanto não decorrido o prazo prescricional estabelecido no art. 168 do CTN, à restituição total ou parcial dos tributos e contribuições federais comprovadamente pagos a maior ou indevidamente.

**PEDIDO DEFERIDO**

Com base no parecer conclusivo n.º 141 de fls. 520/22 que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte integrante deste despacho decisório, como se nele estivesse transcrito, RECONHEÇO o direito creditório da requerente no valor de R\$ 54.169.493,28( cinquenta e quatro milhões cento e sessenta e nove mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos ), relativo a IRFONTE compensável na DIRPJ.

Encaminhe-se à EQRES desta DERAT para providenciar a restituição do valor acima indicado ou compensação, caso existam débitos em nome da beneficiária, acrescido dos juros previstos no § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95 e, posteriormente, ao CAC/ INE -RJO, para ciência à interessada.

MF/SRF/DERAT/RJO  
Rio, 04 de 09 de 2003  
  
JOSÉ GÓES FILHO  
DELEGADO

**Dados a Serem Informados no SIAFI**

**Contribuinte:** 27.865.757/0001-02 - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A  
**Trabalho:** 002/02 - COMP. IRPJ/CSLL X COFINS/PIS próprio e terceiros

**NT 002 de 011**

**Valorização:** 30dez97 ✓

**Processo:** 10768.001142/99-15 / 10768.007874/2002-40 ✓

**Dados da NT**

|    |   | Rec. | CPF/CGC            | Venc.   | Processo           | Valor        |
|----|---|------|--------------------|---------|--------------------|--------------|
|    | R | 2484 | 27.865.757/0001-02 |         |                    | 1.339.960,45 |
| 01 | C | 2172 | 27.865.757/0001-02 | 14jan00 | 13706.004230/99-19 | 64.192,99    |
| 02 | C | 8109 | 27.865.757/0001-02 | 15fev00 | 13706.004230/99-19 | 22.552,92    |
| 03 | C | 2172 | 27.865.757/0001-02 | 15fev00 | 13706.004230/99-19 | 104.090,42   |
| 04 | C | 8109 | 27.865.757/0001-02 | 15mar00 | 13706.004230/99-19 | 77.472,73    |
| 05 | C | 2172 | 27.865.757/0001-02 | 15mar00 | 13706.004230/99-19 | 357.566,46   |
| 06 | C | 8109 | 27.865.757/0001-02 | 14abr00 | 13706.004230/99-19 | 31.777,86    |
| 07 | C | 8109 | 27.865.757/0001-02 | 14abr00 | 13706.004532/99-70 | 77.689,58    |
| 08 | C | 2172 | 27.865.757/0001-02 | 14abr00 | 13706.004532/99-70 | 505.234,34   |
| 09 | C | 8109 | 27.865.757/0001-02 | 15mai00 | 13706.004532/99-70 | 99.383,15    |

**Dados dos DARFs**

|    | Fonte      | PA SIAFI | Referência | Perc. | Rec. Bruta | Principal  | Multa | Juros |
|----|------------|----------|------------|-------|------------|------------|-------|-------|
| 01 | 0151000000 | 08ago80  | —          | —     | —          | 64.192,99  | 0,00  | 0,00  |
| 02 | 0151000000 | 08ago80  | —          | —     | —          | 22.552,92  | 0,00  | 0,00  |
| 03 | 0151000000 | 08ago80  | —          | —     | —          | 104.090,42 | 0,00  | 0,00  |
| 04 | 0151000000 | 08ago80  | —          | —     | —          | 77.472,73  | 0,00  | 0,00  |
| 05 | 0151000000 | 08ago80  | —          | —     | —          | 357.566,46 | 0,00  | 0,00  |
| 06 | 0151000000 | 08ago80  | —          | —     | —          | 31.777,86  | 0,00  | 0,00  |
| 07 | 0151000000 | 08ago80  | —          | —     | —          | 77.689,58  | 0,00  | 0,00  |
| 08 | 0151000000 | 08ago80  | —          | —     | —          | 505.234,34 | 0,00  | 0,00  |
| 09 | 0151000000 | 08ago80  | —          | —     | —          | 99.383,15  | 0,00  | 0,00  |

13/09/2002

2002 NT 001022

2002 DF 001744 - R\$ 64.192,99

1745 - R\$ 22.552,92

1746 - R\$ 104.090,42

1747 - R\$ 77.472,73

1748 - R\$ 357.566,46

1749 - R\$ 31.777,86

1750 - R\$ 77.689,58

1751 - R\$ 505.234,34

1752 - R\$ 99.383,15

|                                |
|--------------------------------|
| MF / SRF / DERATE / CO / Dient |
| Em. 13/09/2002                 |
| MARCUS VINCENTI FIORI          |
| AFRP - NMI SIAFECAD 19750      |

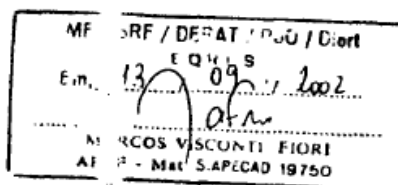
O contribuinte faz jus a crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ e CSLL, relativo aos exercícios de 1997 a 2001, reconhecido pela SRF, nos valores abaixo discriminados, através dos processos :

- R\$ 1.305.892,34 - Processo : 13706.001446/00-39 ( IRPJ )
- R\$ 6.295.625,68 - Processo : 13706.002251/00-15 ( IRPJ )
- R\$ 7.725.383,17 - Processo : 13706.004230/99-19 ( IRPJ )
- R\$ 22.957.352,00 - Processo : 13706.004532/99-70 ( IRPJ )
- R\$ 5.640.567,38 - Processo : 13706.003003/2001-99 ( IRPJ )
- R\$ 54.169.493,28 - Processo : 13706.002249/2002-24 ( IRPJ )
- R\$ 2.190.348,80 - Processo : 13706.003382/2001-17 ( IRPJ )
- R\$ 1.339.960,45 - Processo : 10768.007874/2002-40 ( CSLL )

O contribuinte também protocolizou junto à SRF diversos Pedidos de Compensação ( PC ), nos processos supramencionados, exceto pelo de nº 13706.002249/2002-24, e Pedidos de Compensação de Crédito Com Débitos de Terceiros ( PCC ), estes últimos através do Processo 15374.001067/2002-61, em nome de TV GLOBO LTDA., CNPJ 33.252.156/0001-19, todos devidamente cadastrados no sistema SINCOR/PROFISC.

Após o reconhecimento do direito creditório, e seguindo as instruções da IN 21/97 e do Manual de Restituição, Ressarcimento e Compensação, foram feitas as devidas compensações, perfazendo ainda um saldo remanescente no valor de R\$ 67.994.429,13.

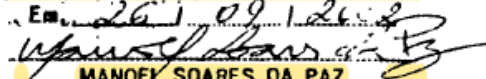
De acordo com o exposto acima, e dando continuidade ao determinado pela IN 21/97, informo ao Sr. Chefe da DIORT da necessidade da emissão dos Documentos Comprobatórios de Compensação ( DCC ) relativos às operações mencionadas, no parágrafo acima.



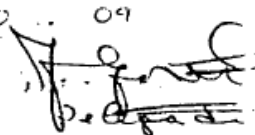


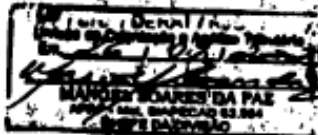
De acordo. Emitam-se os DC abaixo relacionados, com seus respectivos valores, sujeitando-os à apreciação do Sr. Delegado :

00064934 – R\$ 1.305.892,34  
00064935 – R\$ 735.342,96  
00064936 – R\$ 604.617,49  
00064950 – R\$ 2.063.369,04  
00064938 – R\$ 1.067.278,37  
00064939 – R\$ 2.334.997,89  
00064940 – R\$ 1.374.172,77  
00064941 – R\$ 885.565,10  
00064942 – R\$ 2.190.348,80  
00064943 – R\$ 4.136.283,38  
00064951 – R\$ 1.158.781,00  
00064945 – R\$ 694.125,78  
00064946 – R\$ 306.435,52  
00064947 – R\$ 18.341.199,05  
00064948 – R\$ 4.616.152,95  
00064949 – R\$ 5.192.967,09

MF / SRF / DERAT / RJ / DIORT  
Divisão de Orientação e Análise Tributária  
Em 26/09/2008  
  
MANOEL SOARES DA PAZ  
Chefe da Divisão - AFRF - Mat. SIAPE 63984

De acordo.

Derat  
  
30 09

|                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                                                                                                                                               |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>PROCESSO Nº. 13.706.004.230/99-19</b>                                                                                                                                                                                                     |  | <input type="checkbox"/> CADASTRADO<br><input checked="" type="checkbox"/> IRPF/REST - ATUALIZADO                                                             |  |
| OB Nº: <u>2002, 08 00 1595</u>                                                                                                                                                                                                               |  | DE <u>      </u> / <u>      </u> / <u>      </u>                                                                                                              |  |
| <b>NOME: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.</b><br><b>CNPJ: 27.865.757/0001-02</b>                                                                                                                                                      |  |                                                                                                                                                               |  |
| <b>ENDEREÇO: Av. AFRÂNIO DE MELO FRANCO, 135 - LEBLON - RJ - RJ</b><br><b>CEP: 22.430-060</b>                                                                                                                                                |  |                                                                                                                                                               |  |
| BANCO Nº 237 COD. AGÊNCIA: 1851                                                                                                                                                                                                              |  | CONTA CORRENTE Nº: 016908-5                                                                                                                                   |  |
| NOME AGÊNCIA: Ataulfo de Paiva                                                                                                                                                                                                               |  | INFORMADA ÀS FLS. 398                                                                                                                                         |  |
| <b>DECISÃO ÀS FLS 386 a 397 DARF BLOQUEADO ÀS FLS.</b><br><b>NÃO FOI RESGATADO CONFORME EXTRATO ÀS FLS:</b> <u>      </u><br><b>FINALIDADE / CÓDIGO DO TRIBUTO: saldo negativo IRPJ (2430)</b>                                               |  |                                                                                                                                                               |  |
| <b>VALOR DA OB A SER EMITIDA R\$ 67.994.429,13 (SESSENTA E SETE MILHÕES, NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS).</b>                                                                         |  |                                                                                                                                                               |  |
| Considerando as informações acima e ainda que :<br>Situação Fiscal Regular datada de 04/09/2002, anexada nos volumes II e III deste proc.<br>Consulta CADIN/ SISBACEN Regular datada de 04/09/2002, anexada nos volumes II e III deste proc. |  |                                                                                                                                                               |  |
| <b>Proponho seja restituído o valor acima indicado através de ORDEM BANCÁRIA.</b>                                                                                                                                                            |  |                                                                                                                                                               |  |
| SRF-SRRF07RF<br>DERAT/DIORT/EQRES<br>13-09-2002<br><br>EDUARDO M. S. ARAUJO<br>MAT. 3.019.314-1                                                           |  | <br>MANOEL SOARES DA PAZ<br>APROV. MAT. 01462404 02.004<br>CHEFE DA DERAT |  |
| Responsável pelas informações                                                                                                                                                                                                                |  | Chefe da EQRES/DIORT/DERAT/RJ                                                                                                                                 |  |
| Revisado, encaminhe-se ao chefe DIORT/DERAT/RJ                                                                                                                                                                                               |  | Autorizo a Restituição na forma proposta.<br>Come à EQRES/DIORT/DERAT/RJ.                                                                                     |  |
| MF / SRF / DERAT / DIORT / Diort<br>em 19 de 09, 2002<br><br>MARCOS VISCONTI FIORI<br>APROV. MAT. 01462404 02.004<br>CHEFE DA DERAT                       |  | <br>MANOEL SOARES DA PAZ<br>APROV. MAT. 01462404 02.004<br>CHEFE DA DERAT |  |
| Revisão Assessoria/DIORT/DERAT/RJ                                                                                                                                                                                                            |  | Chefe da DIORT/DERAT/RJ                                                                                                                                       |  |

Page: 1 Document Name: untitled

SIAFI2002-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)

11/11/03 11:32 USUARIO : PIMENTA  
NUMERO : 2002OB001595

DATA EMISSAO : 26Set02 TIPO OB: 11  
UG/GESTAO EMITENTE: 170257 / 00001 - DELEGACIA DA REC.FED.DE ADMINIST.TRIBUT.N

BANCO : 001 AGENCIA : 2860 CONTA CORRENTE : 997380632  
FAVORECIDO : 27865757/0001-02 - GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S A

BANCO : 237 AGENCIA : 1852 CONTA CORRENTE : 0169005  
NUMERO BANCARIO : 002819949-9 RE000189 PROCESSO : 137060042309919

INVERTE SALDO : NAO VALOR : 67.994.429,13

IDENT. TRANSFER. :  
OBSERVACAO  
NAO FOI RESGATADA FINALIDADE SALDO NEGATIVO IRPJ EX 1997 A 2001 COM COMPENSA-  
CAO DE DEBITOS DE 1999 A 2001.

| EVENO  | INSCRICAO 1    | INSCRICAO 2    | CLASSIF.1 | CLASSIF.2 | VALOR         |
|--------|----------------|----------------|-----------|-----------|---------------|
| 700732 | 2430           | 27865757000102 |           |           | 67.994.429,13 |
| 560600 | 01000000000550 |                |           |           | 67.994.429,13 |

Nessa linha, diversamente do entendimento da recorrente, penso que o prazo para eventual questionamento sobre decadência fluiu a partir de 26/09/2002, findando-se em 26/09/2007.

Em síntese, a anulação foi promovida por autoridade competente, está devidamente motivada e ainda não estava alcançada pelo prazo decadencial, por isso, sua validade se estampa integralmente.

De outro giro, ao revés do manifestado pela recorrente, em nenhum lugar dos autos consta que o Parecer Conclusivo nº 279/2009 tenha revogado expressamente qualquer parecer anterior e que o de nº 094/2010 tenha expurgado o de 2009. Na verdade, eles se complementam e se completam à medida que ajustam valores de um e de outro, bastando a singela reprodução do DD (fls. 2582) para se confirmar esta realidade:

**DESPACHO DECISÓRIO**

Em conformidade com o Parecer DIORT/DEMAC/RJO nº 094/2010 (fls. 1668/1671), e também de acordo com relatório (alcance do direito creditório) nas folhas 2547/2553, os quais aprovo e passam a fazer parte integrante deste Despacho Decisório, considerando tudo mais que do processo consta; considerando a competência disposta no artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; em consonância com o que dispõem os artigos 69 e 75 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de dezembro de 2012, **DECIDO**:

1. **RETIFICAR o Despacho Decisório (Parecer conclusivo 279/2009) de folhas 1059/1060 no seguinte:**
  - Em seu item "1", o direito creditório reconhecido, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999, passa a ser **R\$ 8.847.770,13** (oito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta reais, e treze centavos), em vez de que R\$ 9.085.009,98;
  - Em seu item "1", o direito creditório reconhecido, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, passa a ser **R\$ 22.942.950,91** (vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais, e noventa e um centavos), em vez de que R\$ 25.198.355,45;
  - Em seu item "4", o direito creditório remanescente, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999 passa a ser **R\$ 1.697.834,75** (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais, e setenta e cinco centavos), em vez de que R\$ 1.935.074,06;
  - Em seu item "4", o direito creditório remanescente, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, passa a ser **R\$ 2.371.566,01** (dois milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais, e um centavos), em vez de que R\$ 4.626.970,55;
2. **MANTER as demais conclusões dos itens "2" e "3" do Despacho Decisório de folhas 1059/1060.**

De sua parte, os números apontados no item 2, acima, são os seguintes (fls. 1059/1060):

**DESPACHO DECISÓRIO**

Com base no presente parecer conclusivo n.º 279/2009 de fls. 821/847, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte deste Despacho Decisório como se nele estivesse transcrito, decido:

2. Convalidar os valores restituídos referentes aos saldos negativos dos anos de 1999 e 2001 nos montantes de R\$ 7.149.935,38 e R\$ 20.571.384,90;
3. Convalidar parcialmente a restituição do saldo negativo de 2000, no valor de R\$ 23.428.549,79, mantendo a cobrança da parcela indevidamente restituída de R\$ 3.467.223,50;

De qualquer modo, analisando sob a ótica da contribuinte, ainda que se possa entender ter havido a anulação a que alude a recorrente, resta claro nos autos que tal procedimento foi promovido por autoridade competente, estava devidamente motivado e não

teria ocorrido a decadência, inexistindo qualquer vício formal que pudesse prejudicar a validade do ato posteriormente emitido em desfavor do sujeito passivo.

Ademais, ainda a se seguir tal entendimento, **a motivação para a anulação foi fartamente demonstrada nos autos e diz respeito aos fatos nos quais se basearam a homologação pretendida pela contribuinte.**

Segundo a doutrina de Maria Sylvia di Pietro (*Direito Administrativo*, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 242), “os **vícios** podem atingir os cinco **elementos do ato administrativo**, caracterizando-se quanto à competência, à capacidade, à forma, ao objeto, ao **motivo** e à finalidade, os quais se encontram definidos no artigo 2º da Lei de ação popular”:

“A lei n. 4.717/65 fala em apenas em inexistência de motivos e diz que esse vício ocorre “quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido”

Mais a mais, é impositivo o poder-dever **da Administração de anular o ato administrativo** que homologara a compensação pleiteada, sob pena de violação ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento ilícito.

Tanto assim que, neste sentido, dispõe a **Sumula STF n. 473**, aprovada na sessão **plenária de 3/12/1969**, sendo este poder decorrência do regime jurídico administrativo. Portanto, muito antes de se cogitar da Lei n. 9.874/99, e que assim dispõe:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim, sob qualquer aspecto que se analise, não há que se falar em nulidade das decisões exaradas, por isso, mantidas.

Passo ao mérito.

Por economia processual e para evitar repetições cansativas e neste momento desnecessárias, em vista de tudo o que já se consignou no relato dos fatos, passo à apreciação do litígio ainda em discussão, ou seja, o montante pretendido pela recorrente como “direito creditório” que entende possuir, os Despachos Decisórios, Pareceres Conclusivos e decisões exaradas que alteraram o pedido inicial e o que remanesce pendente em termos monetários.

Para melhor visualização, reproduz-se novamente os quadros elaborados pela Autoridade Tributária nos Pareceres Conclusivos nºs 279/2009 (fls. 1006/1060) e 094/2010 (fls. 1668/1673) e que deram suporte ao DD (fls. 2582/2591):



| <b>Demonstrativo de Direito Creditório reconhecido (em Reais)</b> |                                   |                           |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|
| Direito Creditório                                                | Valor pleiteado pela Contribuinte | Valor deferido pela DERAT |
| Saldo Negativo de IRPJ do Ano-calendário 1999                     | R\$ 12.287.583,50                 | R\$ 9.085.009,98          |
| Saldo Negativo de IRPJ do Ano-calendário 2000                     | R\$ 26.895.773,29                 | R\$ 23.428.549,79         |
| Saldo Negativo de IRPJ do Ano-calendário 2001                     | R\$ 26.673.083,63                 | R\$ 25.198.355,45         |

Desta forma, considerando os direitos creditórios apurados neste parecer e os respectivos valores já restituídos, a empresa possui os seguintes créditos e débitos:

| Direito Creditório  |          |               |                  |                |
|---------------------|----------|---------------|------------------|----------------|
| Origem              | Data     | Apurado (R\$) | Restituído (R\$) | Saldo          |
| Saldo Negativo 1999 | 31/12/99 | 9.085.009,98  | 7.149.935,38     | 1.935.074,60   |
| Saldo Negativo 2000 | 31/12/00 | 23.428.549,79 | 26.895.773,29    | (3.467.223,50) |
| Saldo Negativo 2001 | 31/12/01 | 25.198.355,45 | 20.571.384,90    | 4.626.970,55   |

Números devidamente retificados e ajustados após elaboração do Parecer Conclusivo nº 094/2010, de 19/11/2010 (fls. 1668/1673), conforme assentado na sua finalização:

Em face do exposto, proponho:

- i) Retificar o direito creditório referente ao saldo negativo de 1999 de R\$ 9.085.009,98 para R\$ 8.847.770,13;
- ii) Confirmar o direito creditório reconhecido referente ao saldo negativo de 2000, no valor de R\$ 23.428.549,79;
- iii) Retificar o direito creditório referente ao saldo negativo de 2001 R\$ 25.198.355,45 para 22.942.950,91;
- iv) Confirmar os valores restituídos referentes aos saldos negativos dos anos de 1999 e 2001 nos montantes de R\$ 7.149.935,38 e R\$ 20.571.384,90;
- v) Confirmar parcialmente a restituição do saldo negativo de 2000, no valor de R\$ 23.428.549,79, mantendo a cobrança, formalizada no processo n.º 15374.002309/2007-48, da parcela indevidamente restituída de R\$ 3.467.223,50;
- vi) Homologar as compensações declaradas nas DCOMP vinculadas aos saldos negativos referentes aos anos calendário de 1999 e 2001 (coligidas no ANEXO I deste Parecer Conclusivo, com exceção daquelas declaradas nas DCOMP de que trata o processo n.º 15374.723624/2009-74), até o limite dos direitos creditórios ajustados, R\$ 1.697.834,75, relativo ao saldo negativo de IRPJ a pagar apurado no ano-calendário 1999 e, R\$ 2.371.566,01, relativo ao saldo negativo de IRPJ a pagar apurado no ano calendário de 2001;
- vii) Encaminhar o presente processo ao Grupo de Execução desta Diort a fim de refazer a operacionalização das compensações em tela, para dessa forma identificar quais débitos não estão abarcados pelo direito creditório reconhecido. Retornando em seguida ao Grupo de Pareceristas desta Divisão para elaboração do despacho decisório.

Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 2010.

Assim resumido:

| Em síntese, após a correção das divergências existentes entre a fundamentação e as conclusões do Parecer n.º 279/2009, o demonstrativo de Direito Creditório ficou da seguinte forma: |          |               |                  |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|---------------|------------------|----------------|
| Direito Creditório                                                                                                                                                                    |          |               |                  |                |
| Origem                                                                                                                                                                                | Data     | Apurado (R\$) | Restituído (R\$) | Saldo          |
| Saldo Negativo 1999                                                                                                                                                                   | 31/12/99 | 8.847.770,13  | 7.149.935,38     | 1.697.834,75   |
| Saldo Negativo 2000                                                                                                                                                                   | 31/12/00 | 23.428.549,79 | 26.895.773,29    | (3.467.223,50) |
| Saldo Negativo 2001                                                                                                                                                                   | 31/12/01 | 22.942.950,91 | 20.571.384,90    | 2.371.566,01   |

Pois bem, com base nestas informações extraídas dos autos, é possível compor o seguinte quadro dos valores requeridos, deferidos e ainda em litígio:

➤ **Ano-Calendário 1999**

| DIREITO CREDITÓRIO  |            |                |                        |                          |
|---------------------|------------|----------------|------------------------|--------------------------|
| 1                   | 2          | 3              | 4                      | 5 = (3-4)                |
| Origem              | Data       | Vlr. Requerido | Vlr. Deferido (DD) (*) | Vlr. Indeferido (Negado) |
| Saldo Negativo 1999 | 31/12/1999 | 12.287.583,50  | 8.847.770,13           | 3.439.813,37             |

| Implementação do Direito Creditório (*) |              |
|-----------------------------------------|--------------|
| 1. Restituído                           | 7.149.935,38 |
| 2. A Utilizar                           | 1.697.834,75 |
| 3. TOTAL (1+2)                          | 8.847.770,13 |

➤ **Ano-Calendário 2000**

| DIREITO CREDITÓRIO  |            |                |                        |                          |
|---------------------|------------|----------------|------------------------|--------------------------|
| 1                   | 2          | 3              | 4                      | 5 = (3-4)                |
| Origem              | Data       | Vlr. Requerido | Vlr. Deferido (DD) (*) | Vlr. Indeferido (Negado) |
| Saldo Negativo 2000 | 31/12/2000 | 26.895.773,29  | 23.428.549,79          | 3.467.223,50             |

| Implementação do Direito Creditório (*) |               |
|-----------------------------------------|---------------|
| 1. Restituído                           | 26.895.773,29 |
| 2. A Utilizar                           | -             |
| 3. TOTAL (1+2)                          | 26.895.773,29 |

➤ **Ano-Calendário 2001**

| <b>DIREITO CREDITÓRIO</b> |            |                |                        |                          |
|---------------------------|------------|----------------|------------------------|--------------------------|
| 1                         | 2          | 3              | 4                      | 5 = (3-4)                |
| Origem                    | Data       | Vlr. Requerido | Vlr. Deferido (DD) (*) | Vlr. Indeferido (Negado) |
| Saldo Negativo 2001       | 31/12/2001 | 26.673.083,63  | 22.942.950,91          | 3.730.132,72             |

| <b>Implementação do Direito Creditório (*)</b> |               |
|------------------------------------------------|---------------|
| 1. Restituído                                  | 20.571.384,90 |
| 2. A Utilizar                                  | 2.371.566,01  |
| 3. TOTAL (1+2)                                 | 22.942.950,91 |

Neste ponto é preciso registrar:

1. em relação aos saldos negativos de 1999 e 2001, os valores requeridos, deferidos e já restituídos ou cujo direito creditório foi reconhecido apontam, ao final, para os montantes indeferidos, portanto ainda em litígio, de R\$ 3.439.813,37 e R\$ 3.730.132,72, respectivamente.;
2. para o ano de 2000, o valor negado foi R\$ 3.467.223,50. Porém, quando se concluiu a análise e se emitiu o DD de 29/01/2016 (fls. 2582/2591) já havia sido restituído o montante integral do pedido da recorrente, ou seja, valor de R\$ 26.895.773,29, quando o correto seria R\$ 23.428.549,79. Com isso, a diferença (R\$ 3.467.223,50), salvo se modificada por este Acórdão, deverá ser objeto de cobrança por parte da Fazenda Nacional, tendo em vista estar configurada “restituição indevida”.

Feitas estas observações, passo à análise dos argumentos e das provas.

Início pelo ano de 1999, cujo valor em litígio é de R\$ 3.439.813,37.

De acordo com a decisão recorrida (fls. 2771/2772), “*embora tenha contabilizado apenas parte dos rendimentos auferidos, a interessada pugna pelo reconhecimento de toda a retenção sofrida na fonte, correspondente a tais rendimentos. Tal conduta viola, a toda evidência, a premissa estabelecida na alínea “c” do parágrafo 3º do artigo 37 da Lei nº 8.981/95 (...). Assim, no mérito, a questão se revela, antes de tudo, probatória, escopo em que, por si só, a defesa restou insuficiente, em que pese a alentada e robusta peça de bloqueio. É que, por mais esmerada e bem desenvolvida que seja a manifestação de inconformidade, como é o caso dos autos, é forçoso reconhecer que alegar sem provar é o mesmo que não alegar, ex vi o art. 373 do NCPC. Sem escrituração que lhe ateste o direito que alega, inclusive quanto a ter tributado os rendimentos em regime de competência e a retenção ter se dado em regime de caixa, a interessada combate o teor de sua DIPJ, que espontaneamente entregou*”.

Ou seja, a recorrente não teria se safado de comprovar haver oferecido à tributação os valores dos rendimentos sobre os quais incidiram o IRRF que pretende utilizar.



Como é cediço, esta divergência entre os regimes de competência (adotado pelas empresas para reconhecer suas receitas) e o de caixa, assumido pelas fontes pagadoras que efetuam a retenção no momento do resgate, é matéria rotineiramente enfrentada em procedimentos como esse, cabendo não só à interessada demonstrar a correção de seu procedimento como ao Fisco aferi-la.

Neste caso, com a devida vênia ao posicionamento da decisão *a quo*, penso que a recorrente logrou demonstrar e comprovar estas divergências, fazendo os ajustes necessários e, mais que isso, a informação constante do Relatório Fiscal de 02/04/2009 (fls. 767/772) caminha no sentido de atestar referido procedimento.

Excertos mostram o quadro:

*“Com relação a totalidade de receitas financeiras oferecidas à tributação foi constatado algumas divergências de valores encontrados nos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras e o total de rendimentos oferecidos a tributação oriundos de aplicação financeira.*

*Conforme constatamos anteriormente a diferença verificada consiste na forma de contabilização das receitas, uma vez que o contribuinte acima qualificado realiza sua escrituração pelo regime de competência, e os informes de rendimentos apresentados e anexados ao processo que são emitidos pelas instituições financeiras são realizados pelo regime de caixa.*

*Diante da documentação entregue pelo contribuinte e análise realizada em relação aos demais anos-calendário relativos a presente diligência entendemos que a amostragem realizada foi suficiente para acreditar que o sujeito passivo vem fazendo suas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa J u r í d i c a em comum acordo com os valores registrados em livros comerciais e fiscais.*

(...)

*No doc. 06 encontramos a resposta ao solicitado com relação às receitas s financeiras auferidas e contabilizadas, com o indicativas respectivas instituições financeiras e o IRFonte de swap, aplicações financeiras e prestação de serviços, bem como sobre os juros s/ patrimônio líquido.*

(...)

*Foi questionando o motivo pelo qual o sujeito passivo não preencheu os valores das linhas 21, 22, 23, 25, 27, 28 e 29 da ficha de demonstração do resultado (06A). Ao analisarmos a resposta do contribuinte, verificamos que existe coerência dos valores lançados na linha 24(outras receitas financeiras), cujo valor total é de R\$ 320.806.896,38, que na realidade é dentro deste valor que encontramos aqueles que poderiam constar das linhas supra mencionadas. Desta forma, os valores que deixaram de ser lançados nas respectivas linhas 21, 22, 23, 25, 27, 28 e 29 não estão alterando o resultado do exercício.*

(...)

*Ao constataremos que os valores correspondentes a cada uma dessas linhas foram agrupados e declarados na linha 24 (Outras Receitas Financeiras), solicitamos ao contribuinte que elaborasse um demonstrativo com todas as contas que integrassem o valor de R\$505.884.911,27 (doe.05). O sujeito passivo também apresentou o balancete de verificação de Dez/2001, discriminando, linha por linha, todos os valores declarados em DIPJ na ficha 06A(docs.03 e 04). Foi apresentado também pelo contribuinte, em atendimento, ao item 03 do Termo de Intimação o demonstrativo das receitas financeiras em mercado aberto (docs. 06, 07, 08, 09 e 10), acompanhados de documentação, probante contendo os registros contábeis de todas as contas objeto de averiguação”.*

Quadro que se ratifica pelo literal dizer da Autoridade Tributária em diversas oportunidades quando da elaboração do Parecer Conclusivo nº 279/2009 (fls. 1029/1030 e 1034):

*“Além dessa divergência, ainda foram observadas possíveis irregularidades: na contabilização de receitas auferidas em operações de swap, operações day-trade e operações de mercado de renda variável e no registro de juros sobre o capital próprio e receitas de serviços prestados.*

*Sobre as referidas incongruências, a DEFIS/RJO/DIFIS I, após diligência realizada, asseverou que a divergência apresentada "consiste na forma de contabilização das receitas, uma vez que o contribuinte acima qualificado realiza sua escrituração pelo regime de competência, enquanto que os informes de rendimentos apresentados e anexados ao processo que são emitidos pelas instituições financeiras são realizados pelo regime de caixa". O agente fiscal responsável pela diligência ainda destacou que: "Diante da documentação apresentada pelo contribuinte e análise realizada em relação aos demais anos calendário relativos a presente diligência, entendemos que a amostragem realizada foi suficiente para acreditar que o sujeito passivo vem fazendo suas Declarações em comum acordo com os valores registrados em seus livros comerciais e fiscais".*

(...)

*Assim, a diligência fiscal ' realizada ratificou os valores informados pela contribuinte em sua DIPJ/2000 e, por consequência, a base de cálculo apurada pela empresa, bem como confirmou que as receitas sobre as quais incidiram o fonte compuseram o Lucro Real.*

(...)

*Como anteriormente registrado, a DEFIS/RJO/DIFIS I, após diligência realizada, afirmou que: i) a divergência apresentada decorria da diferença entre os regimes contábeis adotados na contabilidade da contribuinte e na DIRF, uma vez que a primeira é feita de acordo com o regime de competência e a segunda pelo regime de caixa; e ii) a partir da documentação apresentada, infere-se que o sujeito passivo vem fazendo suas declarações de acordo com os valores registrados em seus livros comerciais e fiscais.*

(...)

*Em suma, a diligência fiscal acabou corroborando os valores informados pela contribuinte em sua DIPJ/2001. Desta forma, restou confirmada a tributação das receitas sobre as quais incidiram o Fonte retido durante o ano 2000”.*

Afastada a restrição imposta, enfrento o segundo óbice trazido na decisão de 1º Piso (fls. 2772/2773), verbis:

*“Outra questão é a alegação de serem rendimentos financeiros com retenção sujeita a ajuste aqueles objeto da controvérsia. Mais uma vez, o cerne da controvérsia recai em matéria de prova, vez que os informes de rendimento e as DIRF entregues pelas fontes pagadoras deixam clara a natureza de pagamentos feitos a título de receita sujeita a tributação exclusiva na fonte e a interessada não trouxe aos autos nenhum elemento, que não de sua própria lavra, capaz de falar ao contrário.*

*Nesta seara, entre os elementos que prima facie asseguram a ocorrência do fato, tem-se o comprovante de retenção fornecido pela fonte pagadora ao beneficiário da renda, por imposição do art. 942 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99).*

*Na falta daquele comprovante, um elemento suficientemente probante da retenção é observado nos próprios sistemas de informação da Receita Federal, na medida em que as fontes pagadoras também são obrigadas à entrega anual da DIRF, com a relação de todos os pagamentos por elas feitos e que porventura sofreram alguma retenção de tributos na fonte. Tal obrigação acessória viabiliza o cotejo entre o efetivo recolhimento e a retenção declarada, que, se coincidentes, reforçam a veracidade da presunção do quantum do tributo retido.*

*A força probatória dessas informações muito se deve ao fato de esses documentos serem produzidos por pessoa, a fonte pagadora, que não a beneficiária de seu conteúdo, in casu, o favorecido pelo pagamento alvo da retenção do tributo. É prova produzida por terceiro em favor de quem dela se beneficia.*

*Mas é o comprovante de rendimento que a legislação elege como documento principal para que o sujeito passivo sustente, perante o Fisco, a efetividade do pagamento e da retenção correspondente”.*

Certamente, posição fundamentada nos dizeres do Parecer Conclusivo nº 279/2009 (fls.1031 – AC/1999 – fls. 1034 - AC/2000 e fls. 1037 – AC/2001) e que delimitou os valores e comprovantes não acolhidos:

*“Assim, não podem ser aceitos os IRF retidos: pela Morgan Guaranty Trust Company of New York, na quantia de R\$ 27.626,40 (fls. 34); pelo Banco Santos, no valor de R\$ 14.242,54 (fl. 49); e pela Votorantim Corretora, na importância de R\$ 24.096,86, posto que se trata de tributação exclusiva na fonte.*

(...)

*Assim, não pode ser aceito o IRRF retido pela Morgan Guaranty Trust Company of New York, na quantia de R\$ 1.628.522,24 (fls. 175), posto que se trata de tributação exclusiva na fonte.*

(...)

*Assim, não podem ser aceitos os valores de IRRF retido: pela Morgan Guaranty Trust Company of New York, na quantia de R\$ 11.257,93 (fls. 284); pelo Banco BBM, no total de R\$ 1.595.572,44 (fl. 304); pelo Banco Fininvest, R\$ 275.084,70 (fls. 310, 311 e 312), posto que se trata de tributação exclusiva na fonte”.*

De seu turno, contrapõe-se a defesa alegando (RV – fls. 2948/2955):

8.2. A RECORRENTE demonstrou, nas duas manifestações de inconformidade apresentadas neste processo administrativo, que a própria legislação em vigor nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 determinava que os rendimentos auferidos em aplicações financeiras não estavam sujeitos à sistemática de retenção de IRF exclusivamente na fonte.

8.3. Com efeito, a Lei nº 8.541, de 23.12.1992, assim dispôs sobre a tributação das aplicações financeiras de renda variável e de renda fixa das pessoas jurídicas:

(...)

8.4. De acordo com os referidos dispositivos: (i) as aplicações financeiras de renda fixa (AF/RF) de titularidade de toda e qualquer pessoa jurídica estariam sujeitas à tributação exclusiva na fonte; e (ii) as aplicações financeiras de renda variável (AF/RV) estariam sujeitas ao imposto de renda mensal.

8.5. Com a edição da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, a sistemática de tributação dos rendimentos de AF/RF e AF/RV aplicável às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real (PJ/LR), como é o caso da RECORRENTE (conforme comprovam as DIPJs constantes dos processos em exame), mudou por completo. De acordo com o seu art. 76, o IRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras em geral (AF/RF e AF/RV) passou a ser considerado mera antecipação do IRPJ devido ao final do ano pelas PJ/LR. Eis o que dispõe o referido artigo:

(...)

8.9. O regime de tributação dos rendimentos de AF/RF e AF/RV foi novamente alterado com a edição da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, que estendeu às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e arbitrado o mesmo tratamento conferido às PJ/LR:

(...)

8.10. Ou seja, desde 1997, ano em que a Lei nº 9.430/96 começou a produzir efeitos, o IRF incidente sobre os rendimentos de AF/RF e AF/RV passaram a ser considerados como mera antecipação do IRPJ devido ao final do período de apuração, ficando excetuadas apenas as pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no Simples, conforme previsto no art. 3º, §3º, da Lei nº 9.317, de 05.12.1996.

8.11. O fisco, ao ser consultado sobre o assunto, já se manifestou no sentido de que o IRF incidente sobre aplicações financeiras constitui mera antecipação do imposto de renda devido no final do ano:

(...)

8.12. Assim, com amparo no disposto no art. 76 da Lei nº 8.981/95 e no art. 51 da Lei nº 9.430/96, a RECORRENTE:

(i) ofereceu à tributação integral do IRPJ os rendimentos listados nos Informes de Rendimentos em exame, conforme comprova o relatório de diligência fiscal elaborado pela DEFIS/RJ de fls. 670 a 675 do processo nº 13706.003003/2001-99; e

(ii) tratou o IRF retido pelas referidas instituições financeiras como mera antecipação do imposto de renda.

8.13. A RECORRENTE demonstrou, portanto, que observou a lei, e não as equivocadas informações constantes dos Informes de Rendimentos elaborados pela CEF, Banco Santos, Votorantim Corretora, Morgan, Banco BBM e Banco Fininvest, que não podem vincular o tratamento tributário a ser conferido aos rendimentos em questão.

8.14. Não obstante, a DECISÃO manteve a glosa por entender que "os informes de rendimentos e as DIRF entregues pelas fontes pagadoras deixam clara a natureza de pagamentos feitos a título de receita sujeita a tributação exclusiva na fonte e a interessada não trouxe aos autos nenhum elemento, que não de sua própria lavra, capaz de falar ao contrário."

(...)

8.17. Ora, o fato de os informes de rendimento equivocadamente afirmarem que os rendimentos estariam sujeitos à tributação exclusiva na fonte não pode prevalecer sobre todos os outros elementos constantes do processo e muito menos sobre as normas legais que regem a matéria.

Em suma, a divergência se resume em definir se referidos rendimentos seriam exclusivo de fonte, como sustentam a decisão recorrida e o Parecer Conclusivo nº 279/2009, sob

o argumento de que os “informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras traziam esta definição” ou se, como defende a recorrente, tratar-se-iam de retenções a serem aproveitadas no ajuste anual, com a devida inclusão dos rendimentos nos resultados da companhia.

Pois bem, que a legislação que originalmente tratava da matéria (Lei nº 8.541, de 1992) foi alterada com a edição da Lei nº 8.981/1995, inexistem dúvidas, de modo que, por se estar diante de fatos geradores de 1999, 2000 e 2001, a eles se aplica, *in totum*, mencionado mandamento legal, especificamente, artigo 76, I e § 2º):

*Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)*

*I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;*

*§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integram o lucro real.*

Resta então ver se procede a posição da Autoridade Fiscal e da decisão recorrida de que “o cerne da controvérsia recai em matéria de prova, vez que os informes de rendimento e as DIRF entregues pelas fontes pagadoras deixam clara a natureza de pagamentos feitos a título de receita sujeita a tributação exclusiva na fonte e a interessada não trouxe aos autos nenhum elemento, que não de sua própria lavra, capaz de falar ao contrário”.

Passa-se, assim, à análise dos documentos acostados pela defesa (informes de rendimentos não aceitos pelo DD e decisão *a quo*):

➤ fls. 2907 - Ano-calendário: 1999 - Nome do Declarante: VOTORANTIM C.T.V.M. LTDA.

Nome do Beneficiário: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**Código da Receita: 3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA**

Rendimento Bruto R\$ 120.484,34

**Imposto Retido R\$ 24.096,86**

Obs.- Embora o Informe de Rendimentos contenha outros valores, a análise limitou-se ao montante que foi indeferido

➤ fls. 2908 - Ano-calendário: 1999 - Nome do Declarante: MORGAN GUARANTY TRUST CO OF NEW YORK SAO PAULO

Nome do Beneficiário: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**Código da Receita: 5273 - IRRF - OPERAÇÕES DE SWAP (ART. 74 L 8981/95)**

Rendimento Bruto R\$ 138.132,02

**Imposto Retido R\$ 27.626,40**

➤ fls. 2909 - Ano-calendário: 1999 - Nome do Declarante: BANCO SANTOS S/A

Nome do Beneficiário: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**Código da Receita: 3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA**

Rendimento Bruto R\$ 71.212,72

**Imposto Retido R\$ 14.242,54**

➤ fls. 2910 - Ano-calendário: 2000 - Nome do Declarante: MORGAN GUARANTY TRUST CO OF NEW YORK

Nome do Beneficiário: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Código da Receita: 3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA

Rendimento Bruto R\$ 4.311.978,65

Imposto Retido R\$ 862.395,73

**Código da Receita: 5273 - IRRF – RENDIMENTOS DE CAPITAL OPERAÇÕES DE SWAP**

Rendimento Bruto R\$ 3.830.632,78

Imposto Retido R\$ 766.126,51

TOTAL DO INFORME DE RENDIMENTOS

Rendimento Bruto R\$ 8.142.611,43

**Imposto Retido R\$ 1.628.522,24**

➤ fls. 2911 - Ano-calendário: 2001 - Nome do Declarante: BANCO BBM S.A

Nome do Beneficiário: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**Código da Receita: 3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA**

Rendimento Bruto R\$ 7.977.862,45

**Imposto Retido R\$ 1.595.572,44**

- fls. 2912 - Ano-calendário: 2001 - Nome do Declarante: MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK

Nome do Beneficiário: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**Código da Receita: 3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA**

Rendimento Bruto R\$ 56.289,65

**Imposto Retido R\$ 11.257,93**

- fls. 2913 - Ano-calendário: 2001 - Nome do Declarante: BANCO FININVEST S/A

Nome do Beneficiário: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**Código da Receita: 3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA**

Rendimento Bruto R\$ 1.375.423,65

**Imposto Retido R\$ 275.084,70**

Tem-se, assim, a comprovação documental de todos os valores glosados. Resta ver o que os códigos de retenção revelam, se rendimentos exclusivos de fonte ou sujeitos a adição ao lucro real.

De acordo com o **MAFON** elaborado pela própria Receita Federal, dentro do PIR – Programa Imposto de Renda, atualizado até fevereiro de 2001, portanto abrangendo os fatos geradores aqui tratados, segue a identificação de cada código:

**CÓDIGO 3426 - RENDIMENTOS DE CAPITAL APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA, EXCETO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO**

**FATO GERADOR ♦ Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.**

**BENEFICIÁRIO** Pessoas jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social ( ver Esclarecimentos Adicionais).

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO** Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.



**CÓDIGO 5273 - RENDIMENTOS DE CAPITAL OPERAÇÕES DE SWAP**

**FATO GERADOR** Rendimentos auferidos em operações de swap, inclusive nas operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de swap.

**BENEFICIÁRIO** Pessoas físicas e jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social.( Ver Esclarecimentos Adicionais )

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO** Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real e serão adicionados ao lucro presumido ou ao lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Induvidoso, portanto, que os rendimentos devem compor o Lucro Real e os valores retidos podem ser utilizados para compensação ou estruturação de saldo negativo, como no caso em pauta.

Deste modo, sem maiores delongas, tendo em vista a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos e a correta identificação dos valores e códigos nos informes de rendimentos, atendendo ao que dispõem os artigos 37, § 3º, “c”, da Lei nº 8.981/95 e 943, do RIR/1999, há que DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário de modo a reconhecer o direito creditório pleiteado relativamente aos períodos e valores abaixo:

| Período | FONTE PAGADORA                                 | IRRF Deferido | TOTAL        |
|---------|------------------------------------------------|---------------|--------------|
| 1999    | VOTORANTIM C.T.V.M. LTDA.                      | 24.096,86     | 65.965,80    |
| 1999    | MORGAN GUARANTY TRUST CO OF NEW YORK SAO PAULO | 27.626,40     |              |
| 1999    | BANCO SANTOS S/A                               | 14.242,54     |              |
|         |                                                |               |              |
| 2000    | MORGAN GUARANTY TRUST CO OF NEW YORK           | 1.628.522,24  | 1.628.522,24 |
|         |                                                |               |              |
| 2001    | BANCO BBM S.A                                  | 1.595.572,44  | 1.881.915,07 |
| 2001    | MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK      | 11.257,93     |              |
| 2001    | BANCO FININVEST S/A                            | 275.084,70    |              |
|         |                                                |               |              |

**DO INDEFERIMENTO DAS RETIFICAÇÕES DE DCTF PROMOVIDAS EM RELAÇÃO DOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS**

A recorrente também discorda do indeferimento das retificações de DCTF promovidas em relação dos débitos de Contribuição ao PIS e COFINS referentes a março/2002, manifestando-se contra a falta de apreciação de seus argumentos na decisão recorrida (RV – fls. 2968/2970) argumentando:

11.2. A RECORRENTE retificou suas DCTFs relativas aos primeiro e quarto trimestres de 2002. Essas retificações alteraram os valores dos débitos de PIS e COFINS de março de 2002 e do débito de COFINS de dezembro de 2002. As retificações foram efetuadas com base nos seguintes fundamentos:

A respeito, por com ele concordar integralmente, sirvo-me do voto exarado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa no Processo nº 13706.004532/99-70, de interesse da mesma contribuinte e que trata de igual matéria:

*“Contudo, a restauração do saldo negativo, como acima mencionado, somente se verifica e passa a ser objeto de discussão se a retificação pleiteada for deferida. Por sua vez, a apreciação desta retificação não está contemplada, na lei, como ato sujeito à discussão no contencioso administrativo especializado. Isto porque, com a edição da Lei nº 9.784/99, o contencioso administrativo passou a observar suas regras, exceto quando disciplinados por lei própria:*

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

*[...]*

*Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*

*E, até então, o Decreto nº 70.235/72 tratava, apenas, da discussão dos lançamentos tributários no âmbito das instâncias administrativas especializadas (DRJ, Conselhos de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais):*

*Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*[...]*

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira*

*instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

[...]

**Art.25.***O julgamento do **processo de exigência de tributos ou contribuições** administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:*

*I - em primeira instância:*

*a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.*

*II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.*

*§ 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:*

[...]

*III - 3º Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;*

[...]

*§ 4º O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Com a alteração da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, passou a existir previsão legal expressa no sentido de que a não-homologação de compensações também seria objeto de apreciação no contencioso administrativo especializado:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*[...]*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*[...]*

*O ato de não-homologação de DCOMP ou de indeferimento de pedido de compensação é formalizado em face de uma determinada compensação declarada ou pleiteada considerada sujeita à apreciação da autoridade administrativa competente. O ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos de pedidos de compensação ou DCOMP é anterior a esta apreciação, e presta-se, justamente, a impedi-la em relação às novas informações ali veiculadas, fazendo prevalecer o pedido ou declaração anterior.*

*Assim, o ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos não integra o ato de não-homologação passível de discussão no contencioso administrativo especializado. Trata-se de providência paralela, que pode até repercutir no ato de não-homologação da compensação, mas que se sujeita à discussão administrativa no âmbito do contencioso administrativo geral.*

*Caso houvesse recurso pendente de apreciação pelas autoridades administrativas definidas na Lei nº 9.784/99, poderia até se cogitar de sobrestar o presente julgamento, para se aguardar a definição acerca de qual pedido de compensação/DCOMP deveria prevalecer como veículo da compensação promovida pela contribuinte. Todavia, a contribuinte não apresentou tempestivamente seu questionamento, razão pela qual o indeferimento tornou-se definitivo.*

*Todavia, registre-se que, caso presente causa de nulidade absoluta, sua declaração se imporia independentemente de recurso do interessado. De fato, neste sentido é a Lei nº 9.784/99:*

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

*No presente caso, porém, não se vislumbra qualquer defeito insanável que pudesse ensejar a ilegalidade do ato de indeferimento de retificação/cancelamento das DCOMP, dado que este:*

- *foi praticado por autoridade competente (Delegado da Receita Federal da DERAT/RJ);*

- *enuncia motivos coerentes com as provas reunidas, no sentido de que a retificação não deveria ter alcançado as parcelas dos débitos vinculados ao crédito aqui em debate, mas sim outra parcelas dos mesmos débitos compensados nos autos do processo administrativo nº 13706.003003/2001-99;*

- *foi regularmente cientificado ao interessado.*

*Portanto, mesmo para além das atribuições legalmente previstas, não há motivos para se representar à autoridade competente para revisão de ofício do ato de indeferimento de parte das retificações pleiteadas pela contribuinte, porque nenhum vício nele se verifica.*

*Por estas razões, o presente voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, na parte em que questiona o indeferimento da retificação do pedido de compensação dos débitos de Contribuição ao PIS e COFINS devidos em março/2002”.*

## **DO SALDO NEGATIVO ADICIONAL DE 2001, PLEITEADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15374.723624/2009-74**

Ao longo de sua explanação, inclusive na tribuna por ocasião da sustentação oral, a recorrente, por seus advogados, insiste na análise individualizada de um possível saldo

negativo adicional do ano-calendário de 2001, no importe de R\$ 2.000.869,98 e formalizado no Processo nº 15374.723624/2009-74.

A respeito, tratou a recorrente do assunto no RV acostado a este PA (fls. 2966/2968), onde assentou:

**10. DO EQUÍVOCO DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS AO NÃO CONSIDERAR O VALOR ADICIONAL DO SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2001, PLEITEADO PELA RECORRENTE NO PROCESSO Nº 15374.723.624/2009-74**

10.1. A RECORRENTE alegou na SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE que a análise do crédito da RECORRENTE pelo TERCEIRO DESPACHO DECISÓRIO não levou em consideração o crédito adicional relativo ao saldo negativo de 2001 pleiteado no processo nº 15374.723.624/2009-74, por meio da DCOMP nº 41321.13856.250906.1.7.02-4315, no montante histórico de R\$ 2.000.869,98, mas levou em consideração todos os débitos informados na referida DCOMP.

10.2. A RECORRENTE alegou, ainda, que, se as autoridades administrativas entendem que os débitos constantes das declarações de compensações do processo nº 15374.723.624/2009-74 podem ser exigidos, por óbvio que o crédito adicional pleiteado nesse processo também deveria ter sido considerado, adicionando-se ao montante do saldo negativo do ano-calendário de 2001 reconhecido o valor histórico de R\$ 2.000.869,98.

10.3. A DECISÃO indeferiu o pedido da RECORRENTE sob o lacônico argumento de que "quando Per/Dcomp's são autuadas no mesmo processo, o são apenas em razão de empregarem a mesma matriz de direito creditório, o que não quer dizer que a extensão deste será suficiente para todas as compensações ali pretendidas".

10.4. Como se verifica, a DECISÃO desconsiderou totalmente o fato de que o crédito adicional de R\$ 2.000.869,98 não havia sido pleiteado nos demais processos administrativos relativos ao saldo negativo do ano-calendário de 2001.

10.5. De fato, como demonstrado na SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE: (i) o crédito adicional requerido na DCOMP nº 41321.13856.250906.1.7.02-4315, constante do processo nº 15374.723.624/2009-74, decorre do IRF retido pelo Banco Bradesco S.A. (R\$ 1.875.495,18), por Telecine Programação de Filmes Ltda. (R\$ 120.834,21) e por Amparo Agropecuária S.A. (R\$ 4.540,59); e (ii) tais retenções de IRF (que, ao final, do ano-calendário de 2001, viriam a ser convoladas em saldo negativo) não foram computadas no montante do crédito pleiteado nos demais processos relacionados ao saldo negativo do ano-calendário de 2001, conforme demonstra os informes de rendimento a eles acostados.

10.6. A RECORRENTE demonstrou, ainda, que a própria DIPJ (fls. 6 a 67 do processo nº 13706.001214/2003-59) comprova que o saldo negativo do ano-calendário de 2001, apurado exclusivamente com base nas retenções de IRF efetuadas no período, era de R\$ 29.372.229,11, valor esse muito superior àquele pleiteado nos processos constituídos pelas DCOMPs e pelos pedidos de restituição apresentados antes da DCOMP constante do processo nº 15374.723.624/2009-74, na qual foi pleiteado o crédito adicional.

10.7. Ou seja, além dos créditos pleiteados nos processos nºs 13706.002249/2002-24, 13706.004981/2002-39 e 13706.005451/2002-16, no montante total de R\$ 26.673.083,63, a RECORRENTE ainda poderia utilizar o montante de R\$ 2.699.145,48 (R\$ 29.372.229,11 - R\$ 26.673.083,63) em outras compensações, como de fato o fez, ainda que parcialmente, no processo nº 15374.723.624/2009-74.

10.8. A existência do crédito adicional pleiteado pode ser facilmente comprovada por meio dos comprovantes de rendimento

apresentados pela RECORRENTE, que demonstram o IRF retido no ano-calendário de 2001 que ainda não havia sido utilizado nas compensações constantes de processos anteriores ao 15374.723.624/2009-74 (DOC. 08 da SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE).

De fato, compulsando referido PA (que é um dos Processos apensos a este que está em julgamento), **verifica-se que não houve, efetivamente, a análise do pleito da contribuinte sequer na unidade de origem** e, por consequência, nem na DRJ, o que torna impraticável a sua apreciação, nesta oportunidade, por este Colegiado de 2º Grau.

**Assim, imperioso que os autos relativos ao Processo nº 15374.723624/2009-74 sejam apartados deste PA** (nº 13706.003003/2001-99, agora em julgamento) para encaminhamento à unidade de origem e que jurisdiciona a recorrente a fim de que seja analisado e quantificado o possível direito creditório pleiteado decorrente do alegado saldo negativo adicional do ano-calendário de 2011 no montante de R\$ 2.000.869,98 e o pedido de compensação nele contido, com prolação de novo Despacho, retomando, a partir de tal decisão, o rito procedimental previsto no Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), com observância de todas as instâncias administrativas.

É nesse sentido, pois, que encaminho meu voto em relação a este tópico.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO por, i) afastar as preliminares suscitadas; ii) NÃO CONHECER do recurso voluntário relativamente aos argumentos opostos contra o indeferimento da retificação do pedido de compensação tendo por objeto os débitos de Contribuição ao PIS e de COFINS de março/2002; e, iii) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para, iii.i) determinar o apartamento destes autos, do Processo nº 15374.723624/2009-74 com o retorno à unidade de origem e que jurisdiciona a recorrente a fim de que seja analisado o direito creditório pleiteado decorrente do alegado saldo negativo

adicional do ano-calendário de 2011 no montante de R\$ 2.000.869,98 e o pedido de compensação nele contido, com prolatação de novo Despacho Decisório, retomando, a partir de tal decisão, o rito procedimental previsto no Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), com observância de todas as instâncias administrativas; e, iii.ii) reconhecer o direito creditório e homologar as compensações até limite do referido reconhecimento, relativamente aos seguintes períodos e valores discutidos neste PA (nº 13706.003003/2001-99):

|      |                  |
|------|------------------|
| 1999 | R\$ 65.965,80    |
| 2000 | R\$ 1.628.522,24 |
| 2001 | R\$ 1.881.915,07 |

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone